



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

#### Lei n.º 53/2005:

Cria a ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, extinguindo a Alta Autoridade para a Comunicação Social ..... 6396

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 403/2005:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado ter a Eslovénia concluído, em 28 de Junho de 2005, as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000, com declarações ..... 6409

#### Aviso n.º 404/2005:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado, pela nota n.º 10 363, de 25 de Agosto de 2005, ter a Suécia concluído, em 25 de Agosto de 2003, as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000, tendo formulado declarações ..... 6409

#### Aviso n.º 405/2005:

Torna público ter a Geórgia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 22 de Maio de 2003, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberto para assinatura, em Estrasburgo, em 11 de Março de 1978, com uma declaração ..... 6410

#### Aviso n.º 406/2005:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado, pela nota n.º 11 530, de 6 de Outubro de 2005, que as Partes Contratantes do Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, assinado em Valência, Espanha, em 22 de Abril de 2002, concluíram as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo ..... 6410

### Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

#### Decreto-Lei n.º 197/2005:

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio ..... 6411

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 53/2005**

**de 8 de Novembro**

**Cria a ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, extinguindo a Alta Autoridade para a Comunicação Social**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

**Criação da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

1 — É criada a ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que se rege pelas normas previstas nos Estatutos aprovados por esta lei, que dele fazem parte integrante e que ora se publicam em anexo.

2 — A ERC é uma pessoa colectiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, que visa assegurar as funções que lhe foram constitucionalmente atribuídas, definindo com independência a orientação das suas actividades, sem sujeição a quaisquer directrizes ou orientações por parte do poder político.

3 — A universalidade de bens, direitos, obrigações e garantias pertencentes à Alta Autoridade para a Comunicação Social transmitem-se automaticamente para a ERC.

4 — A presente lei constitui título bastante da comprovação do previsto no número anterior para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo as repartições competentes realizar, mediante simples comunicado do presidente do conselho regulador, os actos necessários à regularização da situação.

### Artigo 2.º

**Extinção da Alta Autoridade para a Comunicação Social**

1 — A Alta Autoridade para a Comunicação Social é extinta na data da posse dos membros do conselho regulador e do fiscal único da ERC.

2 — A aprovação dos presentes Estatutos não implica o termo dos mandatos dos membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social em exercício de funções à data da entrada em vigor da presente lei, os quais se mantêm em funções até à tomada de posse dos membros do conselho regulador e do fiscal único da ERC.

3 — A partir da entrada em vigor da presente lei, as referências feitas à Alta Autoridade para a Comunicação Social constantes de lei, regulamento ou contrato consideram-se feitas à ERC.

4 — Todos os procedimentos administrativos que não se encontrem concluídos à data da tomada de posse dos membros do conselho regulador e do fiscal único transitam para a ERC, fixando-se uma suspensão de quaisquer prazos legais para a prática de actos ou tomada de decisão por um período de 60 dias.

### Artigo 3.º

**Disposições finais e transitórias**

1 — Enquanto não for aprovado diploma próprio que regule o estatuto remuneratório dos membros dos órgãos directivos dos institutos públicos, a remuneração dos membros do conselho regulador e do fiscal único é estabelecida por despacho conjunto do Ministro das

Finanças e do ministro que tutela o sector empresarial do Estado no domínio da comunicação social.

2 — Até ao preenchimento do respectivo quadro técnico, administrativo e auxiliar, pelo conselho regulador, o pessoal afecto à Alta Autoridade para a Comunicação Social permanece transitoriamente ao serviço da ERC.

3 — O pessoal afecto às Divisões de Fiscalização e de Registo do Instituto da Comunicação Social, identificado através de lista nominativa a publicar na 2.ª série do *Diário da República* no prazo de 30 dias contados da tomada de posse dos membros eleitos do conselho regulador, passa a exercer as suas funções junto da ERC em regime de comissão de serviço.

4 — A lista nominativa referida no número anterior é aprovada pelo membro do Governo responsável pelo sector da comunicação social.

5 — Até à entrada em vigor de novo orçamento do Estado ou até à rectificação do Orçamento em vigor à data do início de funções dos membros do conselho regulador, a ERC disporá das dotações orçamentadas para a Alta Autoridade para a Comunicação Social inscritas ou a inscrever no Orçamento do Estado.

6 — A transferência de dotações orçamentais referidas no número anterior é automática, através das respectivas rubricas do orçamento da Assembleia da República.

7 — O regime jurídico que regula a orgânica e o funcionamento do Instituto da Comunicação Social será alterado pelo Governo, em conformidade com o disposto na presente lei, no prazo de 90 dias a contar da sua entrada em vigor.

### Artigo 4.º

**Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

Aprovada em 29 de Setembro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Manuel Alegre de Melo Duarte*.

Promulgada em 25 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 26 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

## ESTATUTOS DA ERC — ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

### Artigo 1.º

**Natureza jurídica e objecto**

1 — A ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, abreviadamente designada por ERC, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com natureza de entidade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e de supervisão.

2 — A ERC tem por objecto a prática de todos os actos necessários à prossecução das atribuições que lhe são cometidas pela Constituição, pela lei e pelos presentes Estatutos.

#### Artigo 2.º

##### Sede

A ERC tem sede em Lisboa.

#### Artigo 3.º

##### Regime jurídico

A ERC rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelo regime aplicável aos institutos públicos.

#### Artigo 4.º

##### Independência

A ERC é independente no exercício das suas funções, definindo livremente a orientação das suas actividades, sem sujeição a quaisquer directrizes ou orientações por parte do poder político, em estrito respeito pela Constituição e pela lei.

#### Artigo 5.º

##### Princípio da especialidade

1 — A capacidade jurídica da ERC abrange exclusivamente os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto.

2 — A ERC não pode exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

#### Artigo 6.º

##### Âmbito de intervenção

Estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social, designadamente:

- a) As agências noticiosas;
- b) As pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem;
- c) Os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via electrónica;
- d) As pessoas singulares ou colectivas que disponibilizem ao público, através de redes de comunicações electrónicas, serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba decidir sobre a sua selecção e agregação;
- e) As pessoas singulares ou colectivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações electrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.

#### Artigo 7.º

##### Objectivos da regulação

Constituem objectivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC:

- a) Promover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes

de pensamento, através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitas à sua regulação;

- b) Assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos respectivos destinatários da respectiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão social ou económica e zelando pela eficiência na atribuição de recursos escassos;
- c) Assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação;
- d) Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautar por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis;
- e) Assegurar a protecção dos destinatários dos serviços de conteúdos de comunicação social enquanto consumidores, no que diz respeito a comunicações de natureza ou finalidade comercial distribuídas através de comunicações electrónicas, por parte de prestadores de serviços sujeitos à sua actuação, no caso de violação das leis sobre a publicidade;
- f) Assegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação.

#### Artigo 8.º

##### Atribuições

São atribuições da ERC no domínio da comunicação social:

- a) Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa;
- b) Velar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem actividades de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade, sem prejuízo das competências expressamente atribuídas por lei à Autoridade da Concorrência;
- c) Zelar pela independência das entidades que prosseguem actividades de comunicação social perante os poderes político e económico;
- d) Garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias;
- e) Garantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social;
- f) Assegurar o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política;
- g) Assegurar, em articulação com a Autoridade da Concorrência, o regular e eficaz funcionamento

dos mercados de imprensa escrita e de áudio-visual em condições de transparência e equidade;

- h) Colaborar na definição das políticas e estratégias sectoriais que fundamentam a planificação do espectro radioelétrico, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei ao ICP-ANACOM;
- i) Fiscalizar a conformidade das campanhas de publicidade do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais com os princípios constitucionais da imparcialidade e isenção da Administração Pública;
- j) Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social.

#### Artigo 9.º

##### Co-regulação e auto-regulação

A ERC deve promover a co-regulação e incentivar a adopção de mecanismos de auto-regulação pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social e pelos sindicatos, associações e outras entidades do sector.

#### Artigo 10.º

##### Colaboração de outras entidades

1 — Todas as entidades, públicas ou privadas, devem colaborar com a ERC na obtenção das informações e documentos solicitados para prosseguimento das suas atribuições.

2 — Os tribunais devem comunicar ao conselho regulador o teor das sentenças ou acórdãos proferidos em matéria de direito de resposta ou de crimes cometidos através dos meios de comunicação social, bem como em processos por ofensa ao direito de informar.

#### Artigo 11.º

##### Relações de cooperação ou associação

1 — A ERC pode estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nomeadamente no quadro da União Europeia, desde que isso não implique delegação ou partilha das suas competências reguladoras.

2 — A ERC deve manter mecanismos de articulação com as autoridades reguladoras da concorrência e das comunicações e com o Instituto da Comunicação Social, designadamente através da realização de reuniões periódicas com os respectivos órgãos directivos.

#### Artigo 12.º

##### Equiparação ao Estado

No exercício das suas atribuições, a ERC assume os direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto:

- a) À cobrança coerciva de taxas, rendimentos do serviço e outros créditos;
- b) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- c) À fiscalização do cumprimento das obrigações de serviço público no sector da comunicação

social, à determinação da prática das infracções respectivas e à aplicação das competentes sanções.

## CAPÍTULO II

### Estrutura orgânica

#### Artigo 13.º

##### Órgãos

São órgãos da ERC o conselho regulador, a direcção executiva, o conselho consultivo e o fiscal único.

#### SECÇÃO I

### Conselho regulador

#### Artigo 14.º

##### Função

O conselho regulador é o órgão colegial responsável pela definição e implementação da actividade reguladora da ERC.

#### Artigo 15.º

##### Composição e designação

1 — O conselho regulador é composto por um presidente, por um vice-presidente e por três vogais.

2 — A Assembleia da República designa quatro dos membros do conselho regulador, por resolução.

3 — Os membros designados pela Assembleia da República cooptam o quinto membro do conselho regulador.

#### Artigo 16.º

##### Processo de designação

1 — As candidaturas em lista completa, devidamente instruídas com as respectivas declarações de aceitação, podem ser apresentadas por um mínimo de 10 deputados e um máximo de 40 deputados, perante o Presidente da Assembleia da República, até 10 dias antes da reunião marcada para a eleição.

2 — As listas de candidatos devem conter a indicação de candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher.

3 — Até cinco dias antes da reunião marcada para a eleição, os candidatos propostos serão sujeitos a audição parlamentar, a realizar perante a comissão competente, para verificação dos requisitos necessários ao desempenho do cargo.

4 — Até dois dias antes da reunião marcada para a eleição, o Presidente da Assembleia da República organiza a relação nominal dos candidatos, ordenada alfabeticamente, a qual é publicada no *Diário da Assembleia da República*, podendo este prazo ser prorrogado no caso de se verificarem alterações na lista após a audição pela comissão competente.

5 — Os boletins de voto contêm todas as listas apresentadas, integrando cada uma delas os nomes de todos os candidatos, por ordem alfabética.

6 — Ao lado de cada lista de candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

7 — Cada deputado assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista de candidatura em que

vota, não podendo votar em mais de uma lista, sob pena de inutilização do boletim de voto.

8 — Consideram-se eleitos os candidatos que integram a lista que obtiver o voto de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

9 — A lista dos eleitos é publicada na 1.ª série-A do *Diário da República*, sob a forma de resolução da Assembleia da República, nos cinco dias seguintes ao da eleição da totalidade dos membros designados do conselho regulador.

#### Artigo 17.º

##### Cooptação

1 — No prazo máximo de cinco dias contados da publicação da respectiva lista na 1.ª série-A do *Diário da República*, os membros designados reunirão, sob convocação do membro mais velho, para procederem à cooptação do quinto membro do conselho regulador.

2 — Após discussão prévia, os membros designados devem decidir por consenso o nome do membro cooptado.

3 — Caso não seja possível obter consenso, será cooptada a pessoa que reunir o maior número de votos.

4 — A decisão de cooptação é publicada na 1.ª série-A do *Diário da República* nos cinco dias seguintes à sua emissão.

#### Artigo 18.º

##### Garantias de independência e incompatibilidades

1 — Os membros do conselho regulador são nomeados e cooptados de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional.

2 — Os membros do conselho regulador são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas.

3 — Sem prejuízo do disposto nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 22.º, os membros do conselho regulador são inamovíveis.

4 — Não pode ser designado quem seja ou, nos últimos dois anos, tenha sido membro de órgãos executivos de empresas, de sindicatos, de confederações ou associações empresariais do sector da comunicação social.

5 — Não pode ser designado quem seja ou de nos últimos dois anos, tenha sido membro do Governo, dos órgãos executivos das Regiões Autónomas ou das autarquias locais.

6 — Os membros do conselho regulador estão sujeitos às incompatibilidades e impedimentos dos titulares de altos cargos públicos.

7 — Durante o seu mandato, os membros do conselho regulador não podem ainda:

- a) Ter interesses de natureza financeira ou participações nas entidades que prosseguem actividades de comunicação social;
- b) Exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, excepto no que se refere ao exercício de funções docentes no ensino superior, em tempo parcial.

8 — Os membros do conselho regulador não podem exercer qualquer cargo com funções executivas em empresas, em sindicatos, em confederações ou em associações empresariais do sector da comunicação social

durante um período de dois anos contados da data da sua cessação de funções.

#### Artigo 19.º

##### Duração do mandato

Os membros do conselho regulador são nomeados por um período de cinco anos, não renovável, continuando os seus membros em exercício até à efectiva substituição ou à cessação de funções.

#### Artigo 20.º

##### Estatuto e deveres

1 — Os membros do conselho regulador estão sujeitos ao estatuto dos membros de órgãos directivos dos institutos públicos, em tudo o que não resultar dos presentes Estatutos.

2 — É aplicável aos membros do conselho regulador o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes será aplicável o regime próprio do seu lugar de origem.

3 — Os membros do conselho regulador devem exercer o cargo com isenção, rigor, independência e elevado sentido de responsabilidade, não podendo emitir publicamente juízos de valor gravosos sobre o conteúdo das deliberações aprovadas.

#### Artigo 21.º

##### Tomada de posse

Os membros do conselho regulador tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República no prazo máximo de cinco dias a contar da publicação da cooptação na 1.ª série-A do *Diário da República*.

#### Artigo 22.º

##### Cessação de funções

1 — Os membros do conselho regulador cessam o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo por que foram designados;
- b) Por morte, por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- c) Por renúncia;
- d) Por faltas a três reuniões consecutivas ou nove reuniões interpoladas, salvo justificação aceite pelo plenário do conselho regulador;
- e) Por demissão decidida por resolução da Assembleia da República, aprovada por dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, em caso de grave violação dos seus deveres estatutários, comprovadamente cometida no desempenho de funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;
- f) Por dissolução do conselho regulador.

2 — Em caso de cessação individual de mandato, é escolhido um novo membro, que cumprirá um mandato integral de cinco anos, não renovável.

3 — O preenchimento da vaga ocorrida é assegurado, consoante os casos, através de cooptação, de acordo

com o processo previsto no artigo 17.º, ou de designação por resolução da Assembleia da República adoptada no prazo máximo de 10 dias, de acordo com o processo previsto no artigo 16.º, ressalvadas as necessárias adaptações.

#### Artigo 23.º

##### Dissolução do conselho regulador

1 — O conselho regulador só pode ser dissolvido por resolução da Assembleia da República, aprovada por dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, em caso de graves irregularidades no funcionamento do órgão.

2 — Em caso de dissolução, a designação dos novos membros do conselho regulador assume carácter de urgência, devendo aqueles tomar posse no prazo máximo de 30 dias a contar da data de aprovação da resolução de dissolução.

#### Artigo 24.º

##### Competências do conselho regulador

1 — Compete ao conselho regulador eleger, de entre os seus membros, o presidente e o vice-presidente, em reunião a ter lugar no prazo de cinco dias a contar da publicação na 1.ª série-A do *Diário da República* da cooptação prevista no artigo 17.º

2 — Compete ao conselho regulador no exercício das suas funções de definição e condução de actividades da ERC:

- a) Definir a orientação geral da ERC e acompanhar a sua execução;
- b) Aprovar os planos de actividades e o orçamento, bem como os respectivos relatórios de actividades e contas;
- c) Aprovar regulamentos, directivas e decisões, bem como as demais deliberações que lhe são atribuídas pela lei e pelos presentes Estatutos;
- d) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação das actividades de comunicação social e sobre a sua actividade de regulação e supervisão e proceder à sua divulgação pública;
- e) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços que integram a ERC e o respectivo quadro de pessoal;
- f) Constituir mandatários e designar representantes da ERC junto de outras entidades;
- g) Decidir sobre a criação ou encerramento de delegações ou de agências da ERC;
- h) Praticar todos os demais actos necessários à realização das atribuições da ERC em relação às quais não seja competente outro órgão.

3 — Compete, designadamente, ao conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão:

- a) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais;
- b) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de

Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade;

- c) Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;
- d) Pronunciar-se previamente sobre o objecto e as condições dos concursos públicos para atribuição de títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão;
- e) Atribuir os títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projectos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso público;
- f) Aplicar as normas sancionatórias previstas na legislação sectorial específica, designadamente a suspensão ou a revogação dos títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão e outras sanções previstas nas Leis n.ºs 4/2001, de 23 de Fevereiro, e 32/2003, de 22 de Agosto;
- g) Proceder aos registos previstos na lei, podendo para o efeito realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos;
- h) Organizar e manter bases de dados que permitam avaliar o cumprimento da lei pelas entidades e serviços sujeitos à sua supervisão;
- i) Verificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio e de televisão, dos fins genéricos e específicos das respectivas actividades, bem como das obrigações fixadas nas respectivas licenças ou autorizações, sem prejuízo das competências cometidas por lei ao ICP-ANACOM;
- j) Apreciar e decidir sobre queixas relativas aos direitos de resposta, de antena e de réplica política;
- l) Emitir parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação e destituição dos directores e directores-adjuntos de órgãos de meios de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas que tenham a seu cargo as áreas da programação e da informação;
- m) Emitir parecer prévio e não vinculativo sobre os contratos de concessão de serviço público de rádio e de televisão, bem como sobre as respectivas alterações;
- n) Promover a realização e a posterior publicação integral de auditorias anuais às empresas concessionárias dos serviços públicos de rádio e de televisão e verificar a boa execução dos contratos de concessão;
- o) Participar, em articulação com a Autoridade da Concorrência, na determinação dos mercados economicamente relevantes no sector da comunicação social;
- p) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem actividades de comunicação social;
- q) Proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspectiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo

adoptar as medidas necessárias à sua salvaguarda;

- r) Definir os parâmetros para o acesso e ordenação dos guias electrónicos de programas de rádio ou de televisão;
- s) Especificar os serviços de programas de rádio e de televisão que devem ser objecto de obrigações de transporte por parte de empresas que ofereçam redes de comunicações electrónicas, nos termos do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, bem como os que constituem objecto de obrigações de entrega, sem prejuízo das competências neste caso detidas pela Autoridade da Concorrência e pelo ICP-ANACOM;
- t) Arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das actividades de comunicação social, nos termos definidos pela lei, incluindo os conflitos de interesses relacionados com a cobertura e transmissão de acontecimentos qualificados como de interesse generalizado do público que sejam objecto de direitos exclusivos e as situações de desacordo sobre o direito de acesso a locais públicos;
- u) Verificar e promover a conformidade dos estatutos editoriais dos órgãos de comunicação social, bem como das pessoas singulares ou colectivas mencionadas nas alíneas d) e e) do artigo 6.º dos presentes Estatutos, com as correspondentes exigências legais;
- v) Apreciar, a pedido do interessado, a ocorrência de alteração profunda na linha de orientação ou na natureza dos órgãos de comunicação social, quando invocada a cláusula de consciência dos jornalistas;
- x) Fiscalizar a isenção e imparcialidade das campanhas publicitárias empreendidas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais, incluindo o poder de decretar a suspensão provisória da sua difusão, até decisão da autoridade judicial competente;
- z) Zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião;
- aa) Proceder à classificação dos órgãos de comunicação social nos termos da legislação aplicável;
- ab) Assegurar a realização de estudos e outras iniciativas de investigação e divulgação nas áreas da comunicação social e dos conteúdos, no âmbito da promoção do livre exercício da liberdade de expressão e de imprensa e da utilização crítica dos meios de comunicação social;
- ac) Conduzir o processamento das contra-ordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída pelos presentes Estatutos ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias;
- ad) Participar e intervir nas iniciativas que envolvam os organismos internacionais congéneres;
- ae) Restringir a circulação de serviços da sociedade da informação que contenham conteúdos submetidos a tratamento editorial e que lesem ou ameacem gravemente qualquer dos valores previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, sem prejuízo da competência do ICP-ANACOM em matéria de comunicações electrónicas de natureza privada, comercial ou publicitária.

## Artigo 25.º

### Competência consultiva

1 — A ERC pronuncia-se sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, que lhe são obrigatoriamente submetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo, e pode, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.

2 — Presume-se que o parecer é favorável, quando não seja proferido no prazo máximo de 10 dias contados da data de recepção do pedido.

## Artigo 26.º

### Presidente do conselho regulador

1 — Compete ao presidente do conselho regulador:

- a) Convocar e presidir ao conselho regulador e dirigir as suas reuniões;
- b) Coordenar a actividade do conselho regulador;
- c) Convocar e presidir a direcção executiva e dirigir as suas reuniões;
- d) Coordenar a actividade da direcção executiva, assegurando a direcção dos respectivos serviços e a respectiva gestão financeira;
- e) Determinar as áreas de intervenção preferencial dos restantes membros;
- f) Representar a ERC em juízo ou fora dele;
- g) Assegurar as relações da ERC com a Assembleia da República, o Governo e demais autoridades.

2 — O presidente do conselho regulador é substituído pelo vice-presidente ou, na ausência ou impedimento deste, pelo vogal mais idoso.

3 — Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o presidente do conselho regulador ou quem o substituir nas suas ausências e impedimentos, pode praticar quaisquer actos da competência do conselho regulador, os quais deverão, no entanto, ser sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária seguinte do conselho.

## Artigo 27.º

### Delegação de poderes

1 — O conselho regulador pode delegar os seus poderes em qualquer dos seus membros ou em funcionários e agentes da ERC, estabelecendo em cada caso os respectivos limites e condições.

2 — O presidente do conselho regulador pode delegar o exercício de partes da sua competência em qualquer dos restantes membros do conselho.

3 — As deliberações que envolvam delegação de poderes devem ser objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, mas produzem efeitos a contar da data de adopção da respectiva deliberação.

## Artigo 28.º

### Funcionamento

1 — O conselho regulador reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando for convocado pelo seu presidente, por iniciativa sua ou a solicitação de dois dos restantes membros.

2 — O conselho regulador pode designar um funcionário para o assessorar, competindo-lhe, entre outras

tarefas, promover as respectivas convocatórias e elaborar as actas das reuniões.

3 — O conselho regulador pode decidir, em cada caso concreto, que as suas reuniões sejam públicas, bem como convidar eventuais interessados a comparecerem nas referidas reuniões.

4 — As deliberações que afectem interessados são tornadas públicas, sob a forma de resumo, imediatamente após o termo da reunião, sem prejuízo da necessidade de publicação ou de notificação quando legalmente exigidas.

#### Artigo 29.º

##### Quórum

1 — O conselho regulador só pode reunir e deliberar com a presença de três dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas por maioria, exigindo-se em qualquer caso o voto favorável de três membros.

3 — Requerem a presença da totalidade dos membros em efectividade de funções:

- a) A eleição do presidente e do vice-presidente;
- b) A aprovação de regulamentos vinculativos;
- c) A atribuição de títulos habilitadores para o exercício da actividade de televisão;
- d) A aprovação de regulamentos internos relativos à organização e funcionamento da ERC;
- e) A criação de departamentos ou serviços;
- f) A aprovação dos planos de actividades e do orçamento, bem como dos respectivos relatórios de actividades e contas.

#### Artigo 30.º

##### Vinculação da ERC

1 — A ERC obriga-se pela assinatura:

- a) Do presidente do conselho regulador ou de outros dois membros, se outra forma não for deliberada pelo mesmo conselho;
- b) De quem estiver habilitado para o efeito, nos termos e âmbito do respectivo mandato.

2 — Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do conselho regulador ou por trabalhadores ou colaboradores da ERC a quem tal poder tenha sido expressamente conferido.

#### Artigo 31.º

##### Representação externa e judiciária

1 — O presidente do conselho regulador assegura a representação externa da ERC, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências.

2 — A representação judiciária da ERC pode ser conferida a advogado, por deliberação do conselho regulador.

#### SECÇÃO II

##### Direcção executiva

#### Artigo 32.º

##### Função

A direcção executiva é o órgão responsável pela direcção dos serviços e pela gestão administrativa e financeira da ERC.

#### Artigo 33.º

##### Composição

1 — A direcção executiva é composta, por inerência das respectivas funções, pelo presidente e vice-presidente do conselho regulador e pelo director executivo.

2 — O director executivo exerce funções delegadas pela direcção executiva, sendo contratado mediante deliberação do conselho regulador.

#### SECÇÃO III

##### Fiscal único

#### Artigo 34.º

##### Função

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e eficiência da gestão financeira e patrimonial da ERC e de consulta do conselho regulador nesse domínio.

#### Artigo 35.º

##### Estatuto

1 — O fiscal único é um revisor oficial de contas, designado pela Assembleia da República, por resolução, aplicando-se subsidiariamente o processo previsto no artigo 16.º dos presentes Estatutos.

2 — O fiscal único toma posse nos termos previstos no artigo 21.º dos presentes Estatutos.

#### Artigo 36.º

##### Competência

Compete, designadamente, ao fiscal único:

- a) Acompanhar e controlar a gestão financeira e patrimonial da ERC;
- b) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da ERC e verificar o cumprimento das normas reguladoras da sua actividade;
- c) Emitir parecer prévio no prazo máximo de 10 dias sobre a aquisição, oneração, arrendamento e alienação de bens imóveis;
- d) Emitir parecer sobre o orçamento e o relatório e contas da ERC;
- e) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos da ERC;
- f) Participar às entidades competentes as irregularidades que detecte.

#### Artigo 37.º

##### Duração do mandato

O fiscal único é nomeado por um período de cinco anos, não renovável, permanecendo em exercício até à efectiva substituição ou à cessação de funções.

#### SECÇÃO IV

##### Conselho consultivo

#### Artigo 38.º

##### Função

O conselho consultivo é o órgão de consulta e de participação na definição das linhas gerais de actuação

da ERC, contribuindo para a articulação com as entidades públicas e privadas representativas de interesses relevantes no âmbito da comunicação social e de sectores com ela conexos.

#### Artigo 39.º

##### Composição e designação

1 — O conselho consultivo é composto por:

- a) Um representante da Autoridade da Concorrência;
- b) Um representante do Instituto da Comunicação Social;
- c) Um representante do ICP-ANACOM;
- d) Um representante do Instituto do Consumidor;
- e) Um representante do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia;
- f) Um representante do CRUP — Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- g) Um representante do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- h) Um representante do CENJOR — Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas;
- i) Um representante da associação sindical de jornalistas com maior número de filiados;
- j) Um representante da confederação de meios de comunicação social com maior número de filiados;
- l) Um representante da associação de consumidores do sector da comunicação social com maior número de filiados;
- m) Um representante da associação de agências de publicidade com maior número de filiados;
- n) Um representante da associação de anunciantes com maior número de filiados;
- o) Um representante do ICAP — Instituto Civil da Autodisciplina da Publicidade;
- p) Um representante da APCT — Associação Portuguesa para o Controlo de Tiragem e Circulação;
- q) Um representante da CAEM — Comissão de Análise e Estudos de Meios.

2 — Os representantes indicados no número anterior e os respectivos suplentes são designados pelos órgãos competentes das entidades representadas, por um período de três anos, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

3 — O nome e a identificação dos representantes e dos respectivos suplentes são comunicados ao presidente do conselho consultivo nos 30 dias anteriores ao termo do mandato ou nos 30 dias subsequentes à vacatura.

4 — O presidente do conselho regulador preside ao conselho consultivo, com direito a intervir, mas sem direito a voto.

5 — A participação nas reuniões do conselho consultivo não confere direito a qualquer retribuição directa ou indirecta, designadamente ao pagamento de senhas de presença, de despesas de viagem ou de quaisquer outras ajudas de custo.

#### Artigo 40.º

##### Competências

1 — Compete ao conselho consultivo emitir pareceres não vinculativos sobre as linhas gerais de actuação da

ERC ou sobre quaisquer outros assuntos que o conselho regulador decida submeter à sua apreciação.

2 — O conselho consultivo emite o respectivo parecer no prazo de 30 dias a contar da solicitação ou, em caso de urgência, no prazo fixado pelo conselho regulador.

#### Artigo 41.º

##### Funcionamento

1 — O conselho consultivo reúne ordinariamente, por convocação do seu presidente, duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou a pedido de um terço dos seus membros.

2 — O conselho consultivo considera-se em funções, para todos os efeitos previstos nesta lei, desde que se encontre designada metade dos seus membros.

3 — O quórum de funcionamento e de deliberação é de metade dos seus membros em efectividade de funções.

4 — O envio de qualquer convocatória ou documentos de trabalho é assegurado, com carácter obrigatório e exclusivo, através de correio electrónico.

### CAPÍTULO III

#### Dos serviços e assessorias especializadas

#### Artigo 42.º

##### Serviços

A ERC dispõe de serviços de apoio administrativo e técnico, criados pelo conselho regulador em função do respectivo plano de actividades e na medida do seu cabimento orçamental.

#### Artigo 43.º

##### Regime do pessoal

1 — O pessoal da ERC está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho e está abrangido pelo regime geral da segurança social.

2 — A ERC dispõe de um quadro de pessoal próprio estabelecido em regulamento interno.

3 — A ERC pode ser parte em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

4 — O recrutamento de pessoal será precedido de anúncio público, obrigatoriamente publicado em dois jornais de grande circulação nacional, e será efectuado segundo critérios objectivos de selecção, a estabelecer em regulamento aprovado pelo conselho regulador da ERC.

5 — As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento aprovado pelo conselho regulador da ERC, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

#### Artigo 44.º

##### Incompatibilidades

O pessoal da ERC não pode prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à sua supervisão ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências da ERC.

## Artigo 45.º

## Funções de fiscalização

1 — Os funcionários e agentes da ERC, os respectivos mandatários, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções e apresentem título comprovativo dessa qualidade, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à supervisão e regulação da ERC;
- b) Requisitar documentos para análise e requerer informações escritas;
- c) Identificar todos os indivíduos que infrinjam a legislação e regulamentação, cuja observância devem respeitar, para posterior abertura de procedimento;
- d) Reclamar a colaboração das autoridades competentes quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções.

2 — Aos trabalhadores da ERC, respectivos mandatários, bem como pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número anterior são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam de portaria do membro do Governo responsável pela comunicação social.

## Artigo 46.º

## Mobilidade

1 — Os funcionários da administração directa ou indirecta do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como os trabalhadores ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem ser destacados ou requisitados para desempenhar funções na ERC, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período de desempenho de funções como tempo de serviço prestado no local de que provenham, suportando a ERC as despesas inerentes.

2 — Os trabalhadores da ERC podem desempenhar funções noutras entidades, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º, em regime de destacamento, requisição ou outros, nos termos da lei, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se tal período como tempo de serviço efectivamente prestado na ERC.

## Artigo 47.º

## Assessorias especializadas

1 — Desde que assegurado o respectivo cabimento orçamental, o conselho regulador pode encarregar pessoas individuais ou colectivas da realização de estudos ou de pareceres técnicos relativos a matérias abrangidas pelas atribuições previstas nestes Estatutos, em regime de mera prestação de serviços.

2 — Os estudos e pareceres técnicos elaborados pelas pessoas identificadas no número anterior não vinculam a ERC, salvo ratificação expressa dos mesmos pelo conselho regulador.

## CAPÍTULO IV

## Gestão financeira e patrimonial

## Artigo 48.º

## Regras gerais

1 — A actividade patrimonial e financeira da ERC rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico aplicável aos institutos públicos.

2 — A gestão patrimonial e financeira da ERC, incluindo a prática de actos de gestão privada, está sujeita ao regime da contabilidade pública, rege-se segundo princípios de transparência e economicidade e assegura o cumprimento das regras do direito comunitário e internacional sobre mercados públicos.

3 — A ERC deve adoptar procedimentos contratuais regidos pelos requisitos da publicidade, da concorrência e da não discriminação, bem como da qualidade e eficiência económica.

4 — As receitas e despesas da ERC constam de orçamento anual, cuja dotação é inscrita em capítulo próprio dos encargos gerais do Estado.

5 — As receitas e despesas da ERC constam de orçamento anual, constituindo receita proveniente do Orçamento do Estado aquela que constar do orçamento da Assembleia da República, em rubrica autónoma discriminada nos mapas de receitas e de despesas globais dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica.

## Artigo 49.º

## Património

1 — À data da sua criação o património da ERC é constituído pela universalidade de bens, direitos e garantias pertencentes à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2 — O património da ERC é ainda constituído pela universalidade dos bens, direitos e garantias que lhe sejam atribuídos por lei, bem como pelos adquiridos após a sua criação, para prosseguimento no desempenho das suas atribuições.

## Artigo 50.º

## Receitas

Constituem receitas da ERC:

- a) As verbas provenientes do Orçamento do Estado;
- b) As taxas e outras receitas a cobrar junto das entidades que prosseguem actividades no âmbito da comunicação social, a que se refere o artigo 6.º;
- c) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da atribuição de títulos habilitadores aos operadores de rádio e de televisão;
- d) O produto das coimas por si aplicadas e o produto das custas processuais cobradas em processos contra-ordenacionais;
- e) O produto das sanções pecuniárias compulsórias por si aplicadas pelo incumprimento de decisões individualizadas;
- f) O produto da aplicação de multas previstas em contratos celebrados com entidades públicas ou privadas;
- g) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que

por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer subsídios ou outras formas de apoio financeiro;

- h) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- i) Os juros decorrentes de aplicações financeiras;
- j) O saldo de gerência do ano anterior.

#### Artigo 51.º

##### Taxas

1 — Os critérios da incidência, os requisitos de isenção e o valor das taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ERC são definidos por decreto-lei, a publicar no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

2 — As taxas referidas no número anterior devem ser fixadas de forma objectiva, transparente e proporcionada.

3 — De acordo com os critérios fixados pelo presente artigo, a regulamentação da incidência e do valor das taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ERC é definida por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela comunicação social.

4 — As taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ERC serão suportadas pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, independentemente do meio de difusão utilizado, na proporção dos custos necessários à regulação das suas actividades.

5 — As taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ERC são liquidadas semestralmente, em Janeiro e Julho, com excepção daquelas que sejam inferiores ao salário mínimo nacional, as quais são liquidadas anualmente em Janeiro.

#### Artigo 52.º

##### Despesas

Constituem despesas da ERC as que, realizadas no âmbito do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas, respeitem a encargos decorrentes da sua actividade e a aquisição de bens de imobilizado.

### CAPÍTULO V

#### Dos procedimentos de regulação e supervisão

##### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 53.º

##### Exercício da supervisão

1 — A ERC pode proceder a averiguações e exames em qualquer entidade ou local, no quadro da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, cabendo aos operadores de comunicação social alvo de supervisão facultar o acesso a todos os meios necessários para o efeito.

2 — Para efeitos do número anterior, a ERC pode credenciar pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas, integrantes de uma listagem a publicar anualmente.

3 — As diligências previstas no número anterior respeitam o princípio da proporcionalidade, o sigilo profissional e o sigilo comercial.

4 — Em caso de suspeita sobre a ausência de fundamento da invocação de sigilo comercial, a ERC tem de solicitar ao tribunal judicial competente que autorize o prosseguimento das diligências pretendidas.

5 — As entidades que prosseguem actividades de comunicação social devem prestar à ERC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial.

6 — O dever de colaboração pode compreender a comparência de administradores, directores e demais responsáveis perante o conselho regulador ou quaisquer serviços da ERC.

7 — A ERC pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, desde que esta se revele proporcionada face aos direitos eventualmente detidos pelos operadores.

8 — A ERC pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar.

#### Artigo 54.º

##### Sigilo

1 — Os titulares dos órgãos da ERC, os respectivos mandatários, as pessoas ou entidades devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores e outras pessoas ao seu serviço, independentemente da natureza do respectivo vínculo, estão obrigados a guardar sigilo de factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 53.º

2 — A violação do dever de segredo profissional previsto no número anterior é, para além da inerente responsabilidade disciplinar e civil, punível nos termos do Código Penal.

### SECÇÃO II

#### Procedimentos de queixa

#### Artigo 55.º

##### Prazo de apresentação

Qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação.

#### Artigo 56.º

##### Direito de defesa

1 — O denunciado é notificado, no prazo máximo de cinco dias, sobre o conteúdo da queixa apresentada.

2 — O denunciado tem o direito a apresentar oposição no prazo de 10 dias a contar da notificação da queixa.

**Artigo 57.º****Audiência de conciliação**

1 — Sempre que o denunciado apresente oposição, a ERC procede obrigatoriamente a uma audiência de conciliação entre o queixoso e o denunciado no prazo máximo de 10 dias a contar da apresentação da oposição.

2 — A falta de comparência do queixoso, do denunciado ou de qualquer dos respectivos mandatários com poderes especiais não implica a repetição da audiência de conciliação.

3 — A audiência de conciliação é presidida por um membro do conselho regulador ou por qualquer licenciado em Direito para tal designado pelo conselho regulador.

4 — Em caso de sucesso da conciliação, os termos do acordo são reduzidos a escrito e assinados pelo queixoso e pelo denunciado, que podem ser substituídos pelos respectivos mandatários com poderes especiais para o acto.

5 — A audiência de conciliação apenas é obrigatória nos procedimentos previstos na presente secção, não sendo aplicável, designadamente, aos procedimentos de direito de resposta, de antena e de réplica política.

**Artigo 58.º****Dever de decisão**

1 — O conselho regulador profere uma decisão fundamentada, ainda que por mera reprodução da proposta de decisão apresentada pelos serviços competentes, no prazo máximo de 30 dias a contar da entrega da oposição ou, na sua falta, do último dia do respectivo prazo.

2 — A falta de apresentação de oposição implica a confissão dos factos alegados pelo queixoso, com consequente proferimento de decisão sumária pelo conselho regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação.

3 — A decisão do conselho regulador pode ser proferida por remissão para o acordo obtido em audiência de conciliação, sob condição de cumprimento integral dos termos acordados.

**SECÇÃO III****Direito de resposta, de antena e de réplica política****Artigo 59.º****Direito de resposta e de rectificação**

1 — Em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de rectificação por qualquer entidade que prossiga actividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito.

2 — O conselho regulador pode solicitar às partes interessadas todos os elementos necessários ao conhecimento do recurso, os quais lhe devem ser remetidos no prazo de três dias a contar da data da recepção do pedido.

3 — As entidades que prosseguem actividades de comunicação social que recusarem o direito de resposta ou o direito de réplica política ficam obrigadas a preservar os registos dos materiais que estiveram na origem do respectivo pedido até ao termo do prazo previsto

no n.º 1 do presente artigo ou, caso seja apresentada queixa, até ao proferimento de decisão pelo conselho regulador.

**Artigo 60.º****Garantia de cumprimento**

1 — A decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta ou de rectificação, de direito de antena ou de réplica política deve ser cumprida no prazo fixado pela própria decisão ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, cujo cumprimento ocorrerá na primeira edição ultimada após a respectiva notificação.

2 — Os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem actividades de comunicação social bem como os directores de publicações e directores de programação e informação dos operadores de rádio e de televisão são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento da decisão proferida.

**SECÇÃO IV****Nomeação e destituição de directores****Artigo 61.º****Procedimento**

1 — Os pareceres referidos na alínea l) do n.º 3 do artigo 24.º devem ser emitidos no prazo de 10 dias a contar da data de entrada da respectiva solicitação.

2 — Presumem-se favoráveis os pareceres que não sejam emitidos dentro do prazo fixado no número anterior, salvo se as diligências instrutórias por eles exigidas impuserem a sua dilação.

3 — O conselho regulador não pode pronunciar-se em prazo superior a 20 dias.

**SECÇÃO V****Outros procedimentos****Artigo 62.º****Regulamentos**

1 — Os regulamentos da ERC devem observar os princípios da legalidade, da necessidade, da clareza, da participação e da publicidade.

2 — A ERC deve, através da publicação no seu sítio electrónico, divulgar previamente à sua aprovação ou alteração quaisquer projectos de regulamentos, dispondo os interessados de um prazo de 30 dias para emissão de parecer não vinculativo.

3 — O relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projecto.

4 — O processo de consulta descrito nos números anteriores não se aplica aos regulamentos destinados a regular exclusivamente a organização e o funcionamento interno dos serviços da ERC.

**Artigo 63.º****Directivas e recomendações**

1 — O conselho regulador, officiosamente ou a requerimento de um interessado, pode adoptar directivas

genéricas destinadas a incentivar padrões de boas práticas no sector da comunicação social.

2 — O conselho regulador, oficiosamente ou mediante requerimento de um interessado, pode dirigir recomendações concretas a um meio de comunicação social individualizado.

3 — As directivas e as recomendações não têm carácter vinculativo.

#### Artigo 64.º

##### Decisões

1 — O conselho regulador, oficiosamente ou mediante queixa de um interessado, pode adoptar decisões em relação a uma entidade individualizada que prossiga actividades de comunicação social.

2 — As decisões têm carácter vinculativo e são notificadas aos respectivos destinatários, entrando em vigor no prazo por elas fixado ou, na sua ausência, no prazo de cinco dias após a sua notificação.

3 — Os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem actividades de comunicação social bem como os directores de publicações e directores de programação e informação dos operadores de rádio e de televisão serão pessoalmente responsáveis pelo cumprimento da decisão proferida.

#### Artigo 65.º

##### Publicidade

1 — Os regulamentos da ERC que contêm normas de eficácia externa são publicados na 2.ª série do *Diário da República*, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados mais adequados à situação.

2 — As recomendações e decisões da ERC são obrigatória e gratuitamente divulgadas nos órgãos de comunicação social a que digam respeito, com expressa identificação da sua origem, não podendo exceder:

- a) 500 palavras para a informação escrita;
- b) 300 palavras para a informação sonora e televisiva.

3 — As recomendações e decisões da ERC são divulgadas:

- a) Na imprensa escrita, incluindo o seu suporte electrónico, numa das cinco primeiras páginas dos jornais a que se reportem, se a própria recomendação não dispuser diferentemente, em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos de informação;
- b) Na rádio e na televisão, no serviço noticioso de maior audiência do operador, sendo, na televisão, o respectivo texto simultaneamente exibido e lido;
- c) Nos serviços editoriais disponibilizados através de redes de comunicações electrónicas, em local que lhes assegure a necessária visibilidade.

4 — Na imprensa diária, na rádio, na televisão e nos serviços referidos na alínea c) do número anterior, as recomendações e decisões da ERC são divulgadas nas quarenta e oito horas seguintes à sua recepção.

5 — Na imprensa não diária, as recomendações e decisões da ERC são divulgadas na primeira edição ultimada após a respectiva notificação.

6 — Os regulamentos, as directivas, as recomendações e as decisões da ERC são obrigatoriamente divulgados no seu sítio electrónico.

## CAPÍTULO VI

### Da responsabilidade

#### SECÇÃO I

##### Dos crimes

#### Artigo 66.º

##### Desobediência qualificada

1 — Constitui crime de desobediência qualificada a recusa de acatamento ou o cumprimento deficiente, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

- a) Decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta, de rectificação, de direito de antena ou de réplica política, no prazo fixado pela própria decisão ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, cujo cumprimento ocorrerá na primeira edição ultimada após a respectiva notificação;
- b) Decisão que imponha o cumprimento das obrigações inerentes ao licenciamento e autorização do acesso às actividades de comunicação social, sejam estas decorrentes da lei, de regulamento ou de contrato administrativo;
- c) Decisão que imponha a rectificação de sondagem ou de inquérito de opinião, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

2 — A desobediência qualificada é punida nos termos do n.º 2 do artigo 348.º do Código Penal.

#### SECÇÃO II

##### Dos ilícitos de mera ordenação social

#### Artigo 67.º

##### Procedimentos sancionatórios

1 — Compete à ERC processar e punir a prática das contra-ordenações previstas nos presentes Estatutos, bem como aquelas que lhe forem atribuídas por qualquer outro diploma, em matéria de comunicação social.

2 — Os procedimentos sancionatórios regem-se pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.

3 — Incumbe ainda à ERC participar às autoridades competentes a prática de ilícitos penais de que tome conhecimento no desempenho das suas funções.

#### Artigo 68.º

##### Recusa de colaboração

Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 5000 a € 25 000, quando cometida por pessoa singular, e de € 50 000 a € 250 000, quando cometida por pessoa colectiva, a inobservância do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º dos presentes Estatutos.

## Artigo 69.º

**Recusa de acesso para averiguações e exames**

Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 5000 a € 25 000, quando cometida por pessoa singular, e de € 50 000 a € 250 000, quando cometida por pessoa colectiva, a recusa de acesso a entidade ou local para realização de averiguações e exames, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 53.º dos presentes Estatutos.

## Artigo 70.º

**Não preservação de registo**

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 5000 a € 50 000, a inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 59.º dos presentes Estatutos.

2 — A negligência é punível.

## Artigo 71.º

**Recusa de acatamento e cumprimento deficiente de decisão**

Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 5000 a € 25 000, quando cometida por pessoa singular, e de € 50 000 a € 250 000, quando cometida por pessoa colectiva, a recusa de acatamento ou o cumprimento deficiente, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

- a) Decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta, de rectificação, de direito de antena ou de réplica política, no prazo fixado pela própria decisão ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, cujo cumprimento ocorrerá na primeira edição ultimada após a respectiva notificação;
- b) Decisão que imponha o cumprimento das obrigações inerentes ao licenciamento e autorização do acesso às actividades de comunicação social, sejam estas decorrentes da lei, de regulamento ou de contrato administrativo;
- c) Decisão que imponha a rectificação de sondagem ou de inquérito de opinião, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

## SECÇÃO III

**Da sanção pecuniária compulsória**

## Artigo 72.º

**Sanção pecuniária compulsória**

1 — Os destinatários de decisão individualizada aprovada pela ERC ficarão sujeitos ao pagamento de uma quantia pecuniária a pagar por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data da sua entrada em vigor.

2 — O valor diário da sanção prevista no número anterior é fixado em € 100, quando a infracção for cometida por pessoa singular, e em € 500, quando cometida por pessoa colectiva.

## CAPÍTULO VII

**Acompanhamento parlamentar e controlo judicial**

## Artigo 73.º

**Relatório à Assembleia da República e audições parlamentares**

1 — A ERC deve manter a Assembleia da República informada sobre as suas deliberações e actividades, enviando-lhe uma colectânea mensal das mesmas.

2 — A ERC enviará à Assembleia da República, para discussão, precedida de audição, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, dos membros do conselho regulador, um relatório anual sobre as suas actividades de regulação, bem como o respectivo relatório de actividade e contas, até ao dia 31 de Março de cada ano.

3 — O debate em comissão realizar-se-á nos 30 dias posteriores ao recebimento do relatório de actividades e contas.

4 — Os membros do conselho regulador comparecerão perante a comissão competente da Assembleia da República, para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas actividades, sempre que tal lhes for solicitado.

## Artigo 74.º

**Responsabilidade jurídica**

Os titulares dos órgãos da ERC e os seus trabalhadores e agentes respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

## Artigo 75.º

**Controlo judicial**

1 — A actividade dos órgãos e agentes da ERC fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos e limites expressamente previstos pelo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2 — As sanções por prática de ilícitos de mera ordenação social são impugnáveis junto dos tribunais judiciais competentes.

3 — Das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

4 — A instauração de acção administrativa para impugnação de decisão da ERC ou a interposição de recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais não suspende os efeitos da decisão impugnada ou recorrida, salvo decretação da correspondente providência cautelar.

## Artigo 76.º

**Fiscalização do Tribunal de Contas**

1 — A ERC está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas.

2 — Os actos e contratos praticados e celebrados pela ERC não estão sujeitos a visto do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação das contas anuais para efeitos de julgamento.

## Artigo 77.º

**Sítio electrónico**

1 — A ERC deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o

diploma de criação, os Estatutos, os regulamentos, as decisões e orientações, bem como a composição dos seus órgãos, os planos, os orçamentos, os relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua actividade e ainda todas as deliberações que não digam respeito à sua gestão corrente.

2 — A página electrónica serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via electrónica, visando a satisfação dos respectivos pedidos e obtenção de informações em linha, nos termos legalmente admitidos.

3 — O teor das sentenças ou acórdãos comunicados à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º dos presentes Estatutos, são obrigatoriamente publicados no sítio electrónico da ERC.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 403/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou ter a Eslovénia concluído, em 28 de Junho de 2005, as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000, tendo formulado as declarações seguintes:

«En application de l'article 24 de la convention établie par le Conseil conformément à l'article 34 du traité sur l'Union européenne, relative à l'entraide judiciaire en matière pénale entre les États membres de l'Union européenne, la République de Slovénie déclare ce qui suit:

1 — En ce qui concerne l'article 24, paragraphe 1, point a), de la convention, la République de Slovénie indique que les autorités compétentes aux fins de l'article 6, paragraphe 6, de la convention sont les autorités qui, en vertu de la législation nationale de la République de Slovénie, accomplissent des missions de supervision de la mise en oeuvre des règlements et sont, à cet égard, compétentes pour statuer sur des infractions mineures.

2 — En ce qui concerne l'article 24, paragraphe 1, point b), de la convention, la République de Slovénie indique que les autorités judiciaires compétentes en République de Slovénie aux fins de l'article 6, paragraphe 1, de la convention sont les juridictions territorialement compétentes et les parquets de district.

3 — En ce qui concerne l'article 24, paragraphe 1, point c), de la convention, la République de Slovénie indique que, en République de Slovénie, l'autorité centrale pour l'application de l'article 6, paragraphe 8, de la convention est le ministère de la justice, par le biais de la direction de la coopération internationale et de l'assistance juridique internationale. Le ministère de la justice de la République de Slovénie donne en outre des renseignements sur les autorités judiciaires territorialement compétentes pour recevoir des demandes et fournir une assistance juridique internationale.

4 — En ce qui concerne l'article 24, paragraphe 1, point e), de la convention, la République de Slovénie indique que l'autorité compétente pour l'application des articles 18 et 19 et de l'article 20, paragraphe 1 à 5,

de la convention est le ministère de l'intérieur de la République de Slovénie, par le biais de la police; l'interception de télécommunications sur le territoire de la République de Slovénie est ordonnée par la juridiction compétente.»

### Tradução

«Nos termos do artigo 24.º da Convenção, estabelecida pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, a República da Eslovénia declara o seguinte:

1 — Em relação à alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Convenção, a República da Eslovénia indica que as autoridades competentes para efeitos do n.º 6 do artigo 6.º da Convenção são as autoridades que, nos termos da legislação nacional da República da Eslovénia, têm a competência da supervisão da entrada em vigor dos regulamentos e neste aspecto são competentes para decidir sobre pequenas infracções.

2 — Em relação à alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da Convenção, a República da Eslovénia indica que as autoridades judiciais competentes na República da Eslovénia para efeitos do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção são os órgãos jurisdicionais territorialmente competentes e o Ministério Público do distrito.

3 — Em relação à alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º da Convenção, a República da Eslovénia indica que, na Eslovénia, a autoridade central para aplicar o n.º 8 do artigo 6.º é o Ministério da Justiça, através da Direcção de Cooperação Internacional e de Assistência Jurídica Internacional. Além disso, o Ministério da Justiça da República da Eslovénia presta informações relativas às autoridades judiciais territorialmente competentes para receber os pedidos e prestar auxílio judiciário internacional.

4 — Em relação à alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º da Convenção, a República da Eslovénia indica que a autoridade competente para aplicar o disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º, n.os 1 a 5, da Convenção é o Ministério do Interior da República da Eslovénia, por intermédio da polícia; a intercepção de telecomunicações no território da República da Eslovénia é autorizada pelo órgão jurisdicional competente.»

Nos termos do artigo 28.º, a Convenção está em vigor na Eslovénia em 26 de Setembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 17 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

### Aviso n.º 404/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 10 363, de 25 de Agosto de 2005, ter a Suécia concluído, em 25 de Agosto de 2003, as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000, tendo formulado as seguintes declarações:

«Explications:

a. Les autorités (procureur et tribunal) que la Suède a désignées comme étant les autorités judiciaires com-

pétentes visées à l'article 24 de la convention européenne de 1959 relative à l'entraide judiciaire en matière pénale sont compétentes pour l'application de la convention de l'UE du 29 mai 2000 relative à l'entraide judiciaire en matière pénale et du protocole additionnel à cette convention, du 16 octobre 2001.

b. De plus, il ressort

1. de l'article 24, paragraphe 1, point b), de la convention que le ministère de la justice est une autorité centrale compétente;

2. de l'article 24, paragraphe 1, point c), de la convention que les autorités policières et douanières suivantes sont compétentes:

- i) la Direction générale de la police nationale, les forces de police, l'Administration nationale des douanes et la Garde côtière suédoise, en ce qui concerne les livraisons surveillées (article 12);
- ii) la Direction générale de la police nationale, le service local de police, l'Administration nationale des douanes et la Garde côtière suédoise, en ce qui concerne les équipes communes d'enquête (article 13); et
- iii) la Direction générale de la police nationale et le service local de police, en ce qui concerne les enquêtes discrètes (article 14);

3. de l'article 24, paragraphe 1, point e), de la convention que les procureurs sont compétentes.»

#### Tradução

«Esclarecimento:

a) As autoridades (procurador e tribunal) que a Suécia designou como autoridades judiciais competentes previstas no artigo 24.º da Convenção Europeia de 1959 relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Penal são competentes no que se refere à aplicação da Convenção da União Europeia Relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Penal, de 29 de Maio de 2000, e do Protocolo Adicional a esta Convenção, de 16 de Outubro de 2001.

b) Além disso, decorre:

1 — Da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da Convenção, que o Ministério da Justiça é uma autoridade central competente;

2 — Da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º da Convenção, que são competentes as seguintes autoridades policiais e aduaneiras:

- i) A Direcção-Geral da Polícia Nacional, as forças de polícia, a Administração Nacional das Alfândegas e a Guarda Costeira sueca, no que respeita às entregas vigiadas (artigo 12.º);
- ii) A Direcção-Geral da Polícia Nacional, os serviços de polícia locais, a Administração Nacional das Alfândegas e a Guarda Costeira sueca, no que respeita às equipas de investigação conjuntas (artigo 13.º); e
- iii) A Direcção-Geral da Polícia Nacional e o serviço de polícia local, no que respeita às investigações encobertas (artigo 14.º);

3 — Da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º da Convenção, que os procuradores são competentes.»

Nos termos do artigo 27.º, a Convenção está em vigor na Suécia em 5 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 17 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

#### Aviso n.º 405/2005

Por ordem superior se torna público que a Geórgia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 22 de Maio de 2003, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberto para assinatura, em Estrasburgo, em 11 de Março de 1978, com a seguinte declaração:

«In accordance with article 8, paragraph 2, a) of the Protocol, Georgia declares that it will execute the requests in respect of fiscal offences only dependant on the condition that the offence or its punishment is known to the Georgian legislation; herewith, Georgia reserves the right not to execute letters rogatory for search and seizure of property in respect of fiscal offences.

In respect with article 8, paragraph 2, b), of the Protocol, Georgia reserves itself the right not to accept the binding force of the provisions of chapter II.

Georgia declares that until the full jurisdiction of Georgia is restored on the territories of Abkhazia and Tskhinvali Region, it cannot be held responsible for the violations on these territories of the provisions of Additional Protocol.»

#### Tradução

«Em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Protocolo, a Geórgia declara que executará as cartas rogatórias em matéria de infracções fiscais desde que a infracção penal ou a respectiva punição estejam previstas no direito interno da Geórgia; pela presente, a Geórgia reserva-se a faculdade de não executar cartas rogatórias para efeitos de busca e apreensão de bens em matéria de infracções fiscais.

Em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Protocolo, a Geórgia reserva-se a faculdade de não aceitar as disposições constantes do título II.

A Geórgia declara que só poderá ser responsabilizada pela violação das disposições do Protocolo Adicional nos territórios da Abkhazia e na região de Tshinvali após a total restauração da sua jurisdição sobre tais territórios.»

Este Protocolo entrou em vigor para a Geórgia em 20 de Agosto de 2003.

Portugal é Parte neste Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 186, de 12 de Agosto de 1994, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 64/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 186, de 12 de Agosto de 1994, tendo, em 27 de Janeiro de 1995, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 178, de 3 de Agosto de 1995, ratificado o Protocolo.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

#### Aviso n.º 406/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 11 530, de 6 de Outubro de 2005, que

as Partes Contratantes do Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, assinado em Valência, Espanha, em 22 de Abril de 2002, concluíram as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 52-A/2004 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 35-A/2004, ambos publicados no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 169, de 20 de Julho de 2004.

A lista actualizada das Partes Contratantes que concluíram as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo é a seguinte:

Comunidade Europeia, em 22 de Julho de 2005;  
Bélgica, em 29 de Dezembro de 2003;  
Dinamarca, em 30 de Agosto de 2004;  
Alemanha, em 26 de Novembro de 2003;  
Grécia, em 7 de Maio de 2004;  
Espanha, em 26 de Novembro de 2004;  
França, em 28 de Janeiro de 2004;  
Irlanda, em 27 de Janeiro de 2003;  
Itália, em 16 de Setembro de 2004;  
Luxemburgo, em 21 de Abril de 2004;  
Países Baixos, em 25 de Maio de 2005;  
Áustria, em 22 de Março de 2004;  
Portugal, em 28 de Julho de 2004;  
Finlândia, em 27 de Abril de 2004;  
Suécia, em 22 de Junho de 2003;  
Reino Unido, em 4 de Março de 2004;  
Argélia, em 22 de Julho de 2005.

Nos termos do artigo 110.º, o Acordo está em vigor em 1 de Setembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 25 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Decreto-Lei n.º 197/2005

de 8 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, aprova o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projectos públicos e privados susceptíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, constituindo um instrumento fundamental da política de desenvolvimento sustentável.

Algum tempo volvido sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, considerou o Governo ser importante introduzir alterações que esclarecem o âmbito de aplicação do diploma, clarificando, designadamente, a obrigatoriedade de realização de avaliação de impacte ambiental (AIA) para determinados projectos públicos ou privados.

Desta forma é assegurada, também, a conformidade da legislação nacional com os objectivos impostos pela Directiva n.º 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de Junho,

relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março, dando resposta às questões suscitadas pelo parecer fundamentado da Comissão Europeia.

Assim, foram introduzidas alterações que garantem a selecção de determinados projectos sujeitos a AIA em função da sua localização, natureza e dimensão, a obrigatoriedade de apresentação, pelo proponente, de todos os elementos necessários à avaliação, a fundamentação da decisão do procedimento de AIA e a previsão da obrigatoriedade de sujeição a AIA de locais para depósito de lamas.

Procede-se, ainda, à transposição parcial da Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio, relativa à participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente, na parte que altera a Directiva n.º 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, alterada pela Directiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março.

As normas ora aprovadas visam potenciar um maior envolvimento dos cidadãos no processo de tomada de decisão, garantindo a participação do público, a ampla divulgação e disponibilização da informação, bem como o acesso à justiça.

As alterações introduzidas às normas sobre participação do público e divulgação da informação facilitam e clarificam a tramitação do procedimento de AIA e permitem uma intervenção mais esclarecida e activa dos cidadãos.

Por outro lado, actualizam-se as designações das entidades envolvidas no procedimento de AIA e, em consequência, a autoridade de AIA passa a ser responsável pela participação do público.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio, relativa à participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente, na parte que altera a Directiva n.º 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, alterada pela Directiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio

1 — Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 42.º, 44.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 74/2001, de 26 de Fevereiro, e 69/2003,

de 10 de Abril, e pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projectos públicos e privados susceptíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março, e pela Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio.

2 — A decisão proferida no âmbito do procedimento de AIA é prévia à autorização ou licenciamento de todos os projectos susceptíveis de provocar efeitos significativos no ambiente.

3 — Estão sujeitos a AIA, nos termos do presente diploma:

- a) Os projectos tipificados no anexo I;
- b) Os projectos enunciados no anexo II.

4 — São sujeitos a AIA os projectos elencados no anexo II, ainda que não abrangidos pelos limiares nele fixados, que sejam considerados, por decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto, susceptíveis de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo V.

5 — São ainda sujeitos a AIA os projectos que em função da sua localização, dimensão ou natureza sejam considerados, por decisão conjunta do membro do Governo competente na área do projecto em razão da matéria e do membro do Governo responsável pela área do ambiente, como susceptíveis de provocar um impacte significativo no ambiente, tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo V.

6 — O presente diploma não se aplica a projectos destinados à defesa nacional, sempre que o Ministro da Defesa Nacional reconheça que o procedimento de AIA tem efeitos adversos sobre as necessidades da defesa nacional, sem prejuízo de a aprovação e execução destes projectos ter em consideração o respectivo impacte ambiental.

Artigo 2.º

[...]

- a) .....
- b) .....
- i) .....
- ii) .....
- iii) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) ‘Consulta pública’ — procedimento compreendido no âmbito da participação pública e regulado nos termos do presente diploma que visa a recolha de opiniões, sugestões e outros con-

tributos do público interessado sobre cada projecto sujeito a AIA;

- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) (Revogado.)
- l) .....
- m) ‘Participação pública’ — formalidade essencial do procedimento de AIA que assegura a intervenção do público interessado no processo de decisão e que inclui a consulta pública;
- n) .....
- o) .....
- p) .....
- q) ‘Público’ — uma ou mais pessoas singulares, pessoas colectivas de direito público ou privado, bem como as suas associações, organizações representativas ou agrupamentos;
- r) ‘Público interessado’ — os titulares de direitos subjectivos ou de interesses legalmente protegidos, no âmbito das decisões tomadas no procedimento administrativo de AIA, bem como o público afectado ou susceptível de ser afectado por essa decisão, designadamente as organizações não governamentais de ambiente (ONGA);
- s) [Anterior alínea q).]

Artigo 3.º

[...]

1 — Em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, o licenciamento ou a autorização de um projecto específico pode, por iniciativa do proponente e mediante despacho do ministro responsável pela área do ambiente e do ministro da tutela, ser efectuado com dispensa, total ou parcial, do procedimento de AIA.

2 — .....

3 — .....

4 — A autoridade de AIA, no prazo de 30 dias contados da recepção do requerimento, emite e remete ao ministro responsável pela área do ambiente o seu parecer, o qual, sendo favorável à dispensa do procedimento de AIA, deve prever:

- a) Medidas de minimização dos impactes ambientais considerados relevantes a serem impostas no licenciamento ou na autorização do projecto;
- b) Necessidade de proceder a outra forma de avaliação, quando tal se justifique.

5 — Sempre que o projecto em causa possa vir a ter impactes significativos no ambiente de um ou mais Estados membros da União Europeia, o ministro responsável pela área do ambiente deve promover a consulta destes sobre a dispensa do procedimento de AIA, remetendo uma descrição do projecto, acompanhada de quaisquer informações disponíveis sobre os seus eventuais impactes transfronteiriços.

6 — .....

7 — No prazo de 20 dias contados da recepção do parecer da autoridade de AIA, o ministro responsável pela área do ambiente e o ministro da tutela decidem o pedido de dispensa do procedimento de AIA e, em caso de deferimento do pedido, determinam, se aplicável, as medidas que deverão ser impostas no licenciamento ou na autorização do projecto com vista à

minimização dos impactes ambientais considerados relevantes.

8 — A decisão de dispensa do procedimento de AIA, acompanhada da sua fundamentação e do correspondente requerimento, é comunicada pelo ministro responsável pela área do ambiente à Comissão Europeia, bem como, na situação referida no n.º 5, ao Estado membro ou Estados membros potencialmente afectados, antes de ser concedido o licenciamento ou a autorização do projecto em causa.

9 — .....

10 — Quando haja lugar a outra forma de avaliação, nos termos da alínea b) do n.º 4 do presente artigo, a autoridade de AIA coloca à disposição do público a informação recolhida através da avaliação.

11 — (Anterior n.º 10.)

Artigo 5.º

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) [Anterior alínea d).]
- d) [Anterior alínea e).]

Artigo 6.º

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) Decidir sobre a sujeição a AIA dos projectos abrangidos pelo n.º 4 do artigo 1.º

Artigo 7.º

[...]

1 — .....

- a) O Instituto do Ambiente (IA) nos casos em que:
  - i) .....
  - ii) A entidade licenciadora ou competente para a autorização seja um serviço central não desconcentrado, um instituto sob tutela da administração central ou uma comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR);
  - iii) O projecto se situe em área sob jurisdição de duas ou mais CCDR;

b) As CCDR nos restantes casos.

2 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) Emitir parecer nos termos do n.º 2 do artigo 2.º-A;
- d) [Anterior alínea c).]
- e) [Anterior alínea d).]
- f) Prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados por escrito no decurso da participação pública;
- g) Elaborar o relatório da consulta pública;

h) Proceder à publicitação dos documentos e informações relativos ao procedimento de dispensa de AIA;

i) Proceder à publicitação dos documentos e informações relativos ao procedimento de AIA;

j) [Anterior alínea e).]

l) [Anterior alínea f).]

m) [Anterior alínea g).]

n) Cobrar ao proponente uma taxa devida pelo procedimento de AIA de montante a fixar por portaria conjunta dos ministros responsáveis pela áreas das finanças e do ambiente em função do valor do projecto a realizar;

o) Enviar ao IA as decisões de dispensa de procedimento de AIA nos casos em que a autoridade de AIA é a CCDR;

p) Remeter ao IA todas as informações e documentos que integram o procedimento de AIA nos casos em que a autoridade de AIA é a CCDR;

q) Comunicar ao IA a decisão final do procedimento de licenciamento ou de autorização do projecto nos casos em que a autoridade de AIA é a CCDR;

r) [Anterior alínea j).]

Artigo 9.º

[...]

1 — .....

a) Dois representantes da autoridade de AIA, um que preside à comissão e outro que assegure a integração dos resultados da consulta pública no parecer final do procedimento de AIA;

b) Um representante do Instituto da Água (INAG) sempre que o projecto sujeito a procedimento de AIA possa afectar recursos hídricos;

c) .....

d) .....

e) Um representante da CCDR ou das CCDR territorialmente competentes na área de localização do projecto a licenciar ou autorizar, desde que não se encontrem representadas nos termos da alínea a);

f) .....

2 — .....

3 — .....

4 — Por proposta da autoridade de AIA devidamente fundamentada, o ministro responsável pela área do ambiente poderá determinar que a presidência da comissão de avaliação seja assegurada por uma personalidade de reconhecido mérito na área do projecto a avaliar.

5 — .....

a) .....

b) .....

c) Proceder à audição das instituições da Administração Pública cujas competências o justifiquem, nomeadamente em áreas específicas de licenciamento do projecto, bem como solicitar pareceres especializados de entidades externas, quando necessário;

d) .....

e) .....

f) .....

## Artigo 10.º

[...]

1 — O IA assegura as funções de coordenação geral e de apoio técnico do procedimento de AIA, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) .....
- b) .....
- c) Solicitar o envio e tratar os dados provenientes das Regiões Autónomas e das CCDR para efeitos estatísticos e de preparação de relatórios nacionais e de troca de informações com a Comissão Europeia;
- d) Organizar e manter actualizado o registo central de todos os EIA e respectivos pareceres finais, DIA e decisões proferidas no âmbito do licenciamento ou da autorização dos projectos sujeitos a procedimento de AIA, bem como dos relatórios da monitorização e das conclusões das auditorias realizados no âmbito do presente diploma.

2 — É criado junto do IA um conselho consultivo de AIA, cuja composição e funcionamento são definidos por portaria do ministro responsável pela área do ambiente.

3 — .....

## Artigo 11.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

a) .....

b) .....

4 — .....

5 — .....

6 — A consulta pública a que se refere o número anterior opera-se nos termos e por período entre 20 e 30 dias, a serem fixados pela autoridade de AIA, que deve apresentar à comissão de avaliação o respectivo relatório nos 10 dias subsequentes à sua realização.

7 — .....

8 — .....

9 — .....

## Artigo 12.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — (Anterior n.º 5.)

5 — (Anterior n.º 6.)

6 — (Anterior n.º 7.)

7 — (Anterior n.º 8.)

8 — (Anterior n.º 9.)

## Artigo 13.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — A comissão de avaliação deve, no prazo de 30 dias a contar da sua recepção, pronunciar-se sobre a conformidade do EIA com o disposto no artigo anterior ou, quando tenha havido definição do âmbito do EIA, com a respectiva deliberação.

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — Declarada a conformidade do EIA, nos termos do n.º 4, este é enviado, para parecer, às entidades públicas com competências para a apreciação do projecto.

10 — Os pareceres a que se refere o número anterior são emitidos no prazo de 40 dias, podendo não ser considerados se emitidos fora desse prazo.

## Artigo 14.º

[...]

1 — No prazo de 15 dias contados da declaração de conformidade a que se refere o artigo anterior, a autoridade de AIA promove a publicitação do procedimento de AIA através de anúncio que deverá conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do proponente;
- b) Identificação e localização do projecto;
- c) Indicação de que o projecto está sujeito a procedimento de AIA;
- d) Indicação de que o projecto está sujeito a consulta entre Estados membros, quando aplicável;
- e) Indicação dos documentos que integram o procedimento de AIA, designadamente o projecto, o EIA e o resumo não técnico;
- f) Local e data onde se encontram disponíveis os documentos que integram o procedimento de AIA, bem como outra informação relevante e meios de disponibilização;
- g) Período de duração e forma de concretização da consulta pública;
- h) Identificação da autoridade de AIA;
- i) Identificação da entidade competente para emitir a DIA;
- j) Identificação da entidade competente para licenciar ou autorizar o projecto;
- l) Identificação das entidades que podem fornecer informação relevante sobre o projecto;
- m) Identificação das entidades junto das quais é possível apresentar opiniões, sugestões e outros contributos e respectivo prazo;
- n) Indicação expressa de que o licenciamento ou autorização do projecto só podem ser concedidos após a DIA ou decurso do prazo para a sua emissão;
- o) Prazo para a emissão da DIA nos termos previstos no presente diploma.

2 — Tendo em conta a natureza, dimensão ou localização do projecto, a autoridade de AIA fixa o período da consulta pública, que é:

a) .....

b) De 20 a 30 dias, para outros projectos.

3 — O público interessado, na acepção da alínea r) do artigo 2.º, é titular do direito de participação no procedimento de AIA.

4 — Compete à autoridade de AIA decidir, em função da natureza e complexidade do projecto, dos seus impactos ambientais previsíveis, ou do grau de conflitualidade potencial da execução daquele, a forma de concretização adequada da consulta pública, a qual pode incluir a realização de audiências públicas a realizar nos termos do artigo seguinte, ou constituir qualquer outra forma adequada de auscultação do público interessado.

5 — No prazo de 15 dias após a realização da consulta pública, a autoridade de AIA envia ao presidente da comissão de avaliação o ‘relatório da consulta pública’, que deve conter a descrição dos meios e formas escolhidos para a publicitação do projecto e participação dos interessados, bem como a síntese das opiniões predominantemente expressas e a respectiva representatividade.

6 — A autoridade de AIA deve responder por escrito, no prazo de 30 dias, aos pedidos de esclarecimento que lhe sejam dirigidos por escrito pelos interessados devidamente identificados no decurso da consulta pública, podendo a resposta ser idêntica quando as questões sejam de conteúdo substancialmente semelhante.

Artigo 15.º

[...]

1 — A autoridade de AIA convoca, define as condições em que se realizam, conduz e preside às audiências públicas.

2 — .....

3 — .....

4 — Compete à autoridade de AIA registar em acta ou em outro suporte adequado, desde que posteriormente reduzido a acta, a identificação e opinião de cada participante.

Artigo 16.º

[...]

1 — .....

2 — A autoridade de AIA deve remeter ao ministro responsável pela área do ambiente a proposta de DIA no decurso do prazo previsto no número anterior.

Artigo 17.º

[...]

1 — A decisão sobre o procedimento de AIA consta da DIA, a qual pode ser favorável, condicionalmente favorável ou desfavorável e inclui os seguintes elementos:

- a) Pedido formulado pelo proponente;
- b) Resumo do conteúdo do procedimento, incluindo dos pareceres apresentados pelas entidades consultadas;
- c) Resumo do resultado da consulta pública, expressando as preocupações e opiniões apresentadas pelo público interessado e forma como essas considerações foram tidas em conta na decisão;
- d) Razões de facto e de direito que justificam a decisão.

2 — A DIA especifica ainda as condições em que o projecto pode ser licenciado ou autorizado e contém obrigatoriamente, quando necessário, as medidas de

minimização dos impactes ambientais negativos que o proponente deve adoptar na execução do projecto.

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

Artigo 18.º

[...]

1 — A DIA é proferida pelo ministro responsável pela área do ambiente no prazo de 15 dias contados a partir da data da recepção da proposta da autoridade de AIA.

2 — .....

3 — .....

Artigo 19.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — No caso previsto no n.º 1, a decisão da entidade competente para o licenciamento ou autorização enuncia as razões de facto e de direito que justificam a decisão, tem em consideração o EIA apresentado pelo proponente e inclui, quando disponíveis, os restantes elementos referidos no n.º 1 do artigo 17.º do presente diploma.

6 — .....

7 — .....

Artigo 20.º

[...]

1 — .....

2 — Em qualquer caso, o licenciamento ou a autorização do projecto deve compreender a exigência do cumprimento dos termos e condições prescritos da DIA ou, na sua falta, os elementos exigidos no n.º 5 do artigo 19.º do presente diploma.

3 — .....

Artigo 22.º

[...]

1 — O procedimento de AIA é público, devendo encontrar-se todos os seus elementos e peças processuais disponíveis, nomeadamente:

- a) Na autoridade de AIA e no IA quando este não seja a autoridade de AIA, sendo, neste caso, da responsabilidade desta autoridade o envio dos documentos ao IA;
- b) Nas CCDR da área de localização do projecto;
- c) [Anterior alínea d).]

2 — Após o termo do procedimento de AIA, a consulta dos documentos pode ser efectuada na autoridade de AIA ou no IA.

3 — A pós-avaliação é pública, encontrando-se disponíveis no IA todos os documentos elaborados no decurso da mesma.

4 — .....

## Artigo 23.º

## Divulgação

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, são objecto de divulgação obrigatória:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Todos os pareceres emitidos no âmbito do procedimento de AIA;
- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- g) [Anterior alínea f).]
- h) [Anterior alínea g).]
- i) [Anterior alínea h).]

2 — (Anterior n.º 3.)

## Artigo 24.º

## Responsabilidade pela divulgação

A divulgação dos documentos referidos nas alíneas a) a h) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo anterior é da responsabilidade da autoridade de AIA, cabendo à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto a responsabilidade pela publicitação do documento mencionado na alínea i) do n.º 1 do mesmo artigo.

## Artigo 25.º

## Prazo de divulgação

1 — Os documentos referidos no n.º 1 do artigo 23.º são divulgados no prazo de 20 dias.

2 — O prazo referido no número anterior conta-se:

- a) No caso dos documentos constantes das alíneas a), b) e g) do n.º 1 do artigo 23.º, a partir da data do seu recebimento na autoridade de AIA;
- b) No caso dos documentos mencionados nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 23.º, a partir da data de emissão da DIA;
- c) No caso dos documentos mencionados nas alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo 23.º, a partir da respectiva data de emissão.

## Artigo 26.º

## Modalidades de divulgação

1 — A divulgação do procedimento de AIA, bem como da realização de audiências públicas, é feita obrigatoriamente através de um anúncio, contendo pelo menos os elementos referidos no artigo 14.º, publicado em pelo menos duas edições sucessivas de um jornal de circulação nacional e, sendo possível, também num jornal de circulação regional ou local, bem como pela afixação do mesmo anúncio nas câmaras municipais abrangidas pelo projecto, sem prejuízo da sua divulgação através de meios electrónicos, quando disponíveis.

2 — A autoridade de AIA pode, em função da natureza, dimensão ou localização do projecto, decidir se devem ser utilizados outros meios de divulgação, tais como afixação de anúncios no local proposto e na junta de freguesia da área de localização do projecto, difusão televisiva ou radiodifusão.

3 — Os documentos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 23.º estão disponíveis nos locais mencionados no

n.º 1 do artigo 22.º, sem prejuízo da sua divulgação através de meios electrónicos, quando disponíveis.

4 — (Revogado.)

## Artigo 28.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, a entidade licenciadora ou competente para a autorização envia a documentação para a autoridade de AIA, a qual deve, de imediato, remetê-la à comissão de avaliação.
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

## Artigo 30.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Para cada auditoria, a autoridade de AIA designa os seus representantes, a seguir designados 'auditores', que podem ser consultores convidados, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º
- 3 — .....

## Artigo 31.º

[...]

1 — No decurso da pós-avaliação, o público interessado tem a faculdade de transmitir por escrito à autoridade de AIA quaisquer informações ou dados factuais relevantes sobre impactes negativos no ambiente causados pela execução do projecto.

2 — Compete à autoridade de AIA comunicar por escrito ao público interessado as medidas adoptadas ou a adoptar.

## Artigo 33.º

[...]

1 — Sempre que o projecto possa produzir um impacto ambiental significativo no território de outro ou outros Estados membros da União Europeia, a autoridade de AIA envia, através dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, às autoridades do Estado potencialmente afectado, o mais tardar até à publicitação do procedimento de AIA, nos termos do artigo 14.º, pelo menos a seguinte informação:

- a) A descrição do projecto, acompanhada de toda a informação disponível sobre os eventuais impactes transfronteiriços;
- b) Informação sobre a natureza da decisão que pode ser tomada.

2 — O Estado membro potencialmente afectado pode declarar, no prazo de 15 dias, que deseja participar no procedimento de AIA.

- 3 — .....
- 4 — .....

Artigo 34.º

[...]

1 — Sempre que as autoridades competentes do Estado membro potencialmente afectado por um projecto sujeito a procedimento de AIA manifestem formalmente a intenção de participar naquele procedimento, são enviados todos os elementos objecto de publicitação nos termos do artigo 14.º, bem como o projecto, o EIA e o resumo não técnico.

2 — Os resultados da participação pública no Estado membro potencialmente afectado são tomados em consideração pela comissão de avaliação na elaboração do parecer final do procedimento de AIA.

3 — Concluído o procedimento, o IA envia, através dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, às autoridades do Estado membro a DIA e a decisão final sobre o licenciamento ou a autorização do projecto.

Artigo 35.º

[...]

1 — Sempre que o Estado Português receba informação de outro Estado membro sobre um projecto susceptível de produzir um impacte significativo no território nacional, o IA desencadeia o procedimento de participação do público, divulgando a informação recebida ao público interessado e a todas as autoridades a quem o projecto possa interessar.

2 — Os resultados da participação prevista nos números anteriores são transmitidos aos órgãos competentes do Estado membro responsável pelo procedimento de AIA de modo a serem considerados na respectiva decisão final.

3 — A informação do Estado membro sobre a conclusão do procedimento é pública, encontra-se disponível no IA e é divulgada através de meios electrónicos, sempre que possível.

Artigo 36.º

[...]

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições previstas no presente diploma ou dele resultantes e o respectivo sancionamento são da competência da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT), sem prejuízo das competências de fiscalização próprias das entidades licenciadoras ou competentes para autorizar o projecto.

2 — Sempre que a autoridade de AIA, o IA, a CCDR ou qualquer outra entidade competente tome conhecimento de situações que indiciem a prática de uma contra-ordenação prevista no presente diploma deve dar notícia à IGAOT e remeter-lhe toda a documentação de que disponha para efeito da instauração e instrução do processo de contra-ordenação e consequente decisão.

Artigo 37.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 498,79 a € 3740,98, no caso de pessoas individuais, e de € 2493,98 a € 44 891,81, no caso de pessoas colectivas, a prática de qualquer das seguintes infracções:

- a) A execução parcial ou total de projectos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 1.º sem a prévia conclusão do procedimento de AIA;

- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

Artigo 39.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Sempre que o dever de reposição da situação anterior não seja voluntariamente cumprido, os serviços competentes do ministério responsável pela área do ambiente actuarão directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

Artigo 42.º

[...]

- O produto das coimas é afectado da seguinte forma:
- 10% para a entidade que dá notícia da infracção;
  - 30% para a IGAOT;
  - 60% para o Estado.

Artigo 44.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas devem remeter ao IA a informação necessária ao cumprimento da obrigação de notificação à Comissão Europeia prevista no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março.

Artigo 45.º

[...]

- 1 — Por portaria do ministro responsável pela área do ambiente são fixadas as normas técnicas previstas no presente diploma, nomeadamente os requisitos a observar pelo proponente na elaboração do EIA, o conteúdo mínimo da proposta de definição do âmbito do EIA e a composição e funcionamento do conselho consultivo de AIA.

2 — Por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente é determinado, em função do valor do projecto a realizar, o montante das taxas a liquidar pelo proponente no âmbito do procedimento de AIA.»

- 2 — São alterados os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

3 —	.....
4 —	.....
5 —	.....
6 —	.....
7 —	.....
8 —	.....
9 —	.....
10 —	.....
11 —	.....
12 —	.....
13 —	.....
14 —	.....
15 —	.....
16 —	.....
17 —	.....
18 —	.....
19 —	.....
20 —	.....
21 —	Qualquer alteração ou ampliação de projectos incluídos no presente anexo, se tal alteração ou ampliação, em si mesma, corresponde aos limiares estabelecidos no presente anexo.

## ANEXO II

[...]

1 —	.....
2 —	.....
3 —	.....
4 —	.....
5 —	.....
6 —	.....
7 —	.....
8 —	.....
9 —	.....
10 —	.....
a)	.....
b)	Operações de loteamento urbano, incluindo a construção de estabelecimento de comércio ou conjunto comercial, nos termos definidos na Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, e parques de estacionamento, não abrangidos por plano municipal de ordenamento do território;
c)	.....
d)	.....
e)	.....
f)	.....
g)	.....
h)	.....
i)	.....
j)	.....
k)	.....
l)	.....
m)	.....
n)	.....
11 —	.....
a)	.....
b)	.....
c)	.....
d)	.....
e)	.....
f)	.....
g)	.....

h)	.....
i)	.....
j)	Locais para depósito de lamas.

12 — .....

13 — Qualquer alteração, modificação ou ampliação de projectos não incluídos no anexo I e incluídos no anexo II já autorizados e executados ou em execução que possam ter impactes negativos importantes no ambiente.

Projectos do anexo I que se destinem exclusiva ou essencialmente a desenvolver e ensaiar novos métodos ou produtos e que não sejam utilizados durante mais de dois anos.»

## Artigo 3.º

## Aditamento ao Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio

1 — São aditados os artigos 2.º-A e 35.º-A ao Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 74/2001, de 26 de Fevereiro, e 69/2003, de 10 de Abril, e pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, com a seguinte redacção:

## «Artigo 2.º-A

## Apreciação prévia e decisão

1 — A entidade licenciadora ou competente para autorização decide sobre a sujeição a AIA dos projectos que lhe sejam submetidos para licenciamento ou autorização sempre que considere que o projecto está abrangido pelo n.º 4 do artigo 1.º do presente diploma.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, a entidade licenciadora ou competente para autorização do projecto pode solicitar parecer à autoridade de AIA.

3 — A entidade licenciadora ou competente para autorização do projecto pode solicitar ao proponente os elementos identificados no anexo IV que se afigurem necessários à apreciação do mesmo para efeitos de sujeição a AIA.

## Artigo 35.º-A

## Acesso à justiça

O público interessado bem como as ONGA têm a faculdade de impugnar a legalidade de qualquer decisão, acto ou omissão no âmbito do procedimento de AIA, nos termos gerais de direito.»

2 — São aditados os anexos IV e V ao Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com a seguinte redacção:

## «ANEXO IV

## Elementos a fornecer pelo proponente

## Introdução

Identificação do projecto, do proponente e do licenciador.

Contactos do proponente.

## Caracterização do projecto

Objectivo do projecto.

Características físicas da totalidade do projecto, nomeadamente construções, configurações, infra-estruturas e áreas ocupadas na fase de construção e funcionamento.

Descrição dos projectos associados.  
 Descrição do processo, nomeadamente dimensão, capacidade, fluxos e entradas e saídas no sistema.  
 Acessos a criar ou a alterar.  
 Calendarização das fases do projecto (construção, funcionamento e desactivação).  
 Utilização de recursos naturais, nomeadamente água, energia e outros, indicando a sua origem e quantificação.  
 Produção de efluentes, resíduos e emissões.  
 Risco de acidentes, atendendo sobretudo às substâncias ou tecnologias utilizadas.  
 Alternativas consideradas — principais razões da escolha efectuada, atendendo aos efeitos no ambiente.  
 Efeitos cumulativos relativamente a outros projectos.

#### Descrição do local do projecto

Localização e descrição geral da área do projecto e envolvente, com a indicação do local, freguesia e concelho e das infra-estruturas existentes.  
 Apresentação da planta de localização com implantação do projecto (escala de 1:25 000).  
 Indicação das áreas sensíveis, da ocupação actual do solo e da conformidade do projecto com os instrumentos de gestão territorial.  
 Descrição dos elementos do ambiente susceptíveis de serem consideravelmente afectados pelo projecto proposto, nomeadamente a população, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os factores climáticos, os bens materiais, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, a paisagem, bem como a inter-relação entre os factores mencionados.

#### Identificação e avaliação de impactes

Descrição qualitativa dos impactes esperados, quer positivos quer negativos, nas fases de construção, exploração e desactivação.  
 Indicação da natureza (directo, indirecto, secundário, temporário e permanente), magnitude, extensão (geográfica e população afectada) e significado (muito ou pouco significativos).  
 Identificação das medidas do projecto preconizadas para minimizar os impactes negativos expectáveis nas fases de construção, de exploração e de desactivação.

#### ANEXO V

#### Critérios de selecção referidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 1.º

1 — Características dos projectos — as características dos projectos devem ser consideradas especialmente em relação aos seguintes aspectos:

- Dimensão do projecto;
- Efeitos cumulativos relativamente a outros projectos;
- Utilização dos recursos naturais;
- Produção de resíduos;
- Poluição e incómodos causados;
- Risco de acidentes, atendendo sobretudo às substâncias ou tecnologias utilizadas.

2 — Localização dos projectos — deve ser considerada a sensibilidade ambiental das zonas geográficas susceptíveis de serem afectadas pelos projectos, tendo nomeadamente em conta:

- A afectação do uso do solo;
- A riqueza relativa, a qualidade e a capacidade de regeneração dos recursos naturais da zona;

A capacidade de absorção do ambiente natural, com especial atenção para as seguintes zonas:

- a) Zonas húmidas;
- b) Zonas costeiras;
- c) Zonas montanhosas e florestais;
- d) Reservas e parques naturais;
- e) Zonas classificadas ou protegidas, zonas de protecção especial, nos termos da legislação;
- f) Zonas nas quais as normas de qualidade ambiental fixadas pela legislação nacional já foram ultrapassadas;
- g) Zonas de forte densidade demográfica;
- h) Paisagens importantes do ponto de vista histórico, cultural ou arqueológico.

3 — Características do impacte potencial — os potenciais impactes significativos dos projectos deverão ser considerados em relação aos critérios definidos nos n.ºs 1 e 2 supra, atendendo especialmente à:

- Extensão do impacte (área geográfica e dimensão da população afectada);
- Natureza transfronteiriça do impacte;
- Magnitude e complexidade do impacte;
- Probabilidade do impacte;
- Duração, frequência e reversibilidade do impacte.»

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

É revogado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 74/2001, de 26 de Fevereiro, e 69/2003, de 10 de Abril, e pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março.

#### Artigo 5.º

##### Republicação

O Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, que aprova o regime jurídico da AIA dos projectos públicos e privados susceptíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 74/2001, de 26 de Fevereiro, e 69/2003, de 10 de Abril, e pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, e com as alterações agora introduzidas, é republicado em anexo, que é parte integrante do presente acto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Julho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Françisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Mário Lino Soares Correia* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 10 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projectos públicos e privados susceptíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março, e pela Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio.

2 — A decisão proferida no âmbito do procedimento de AIA é prévia à autorização ou licenciamento de todos os projectos susceptíveis de provocar efeitos significativos no ambiente.

3 — Estão sujeitos a AIA, nos termos do presente diploma:

- a) Os projectos tipificados no anexo I;
- b) Os projectos enunciados no anexo II.

4 — São sujeitos a AIA os projectos elencados no anexo II, ainda que não abrangidos pelos limiares nele fixados, que sejam considerados, por decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto, susceptíveis de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo V.

5 — São ainda sujeitos a AIA os projectos que em função da sua localização, dimensão ou natureza sejam considerados, por decisão conjunta do membro do Governo competente na área do projecto em razão da matéria e do membro do Governo responsável pela área do ambiente, como susceptíveis de provocar um impacte significativo no ambiente, tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo V.

6 — O presente diploma não se aplica a projectos destinados à defesa nacional, sempre que o Ministro da Defesa Nacional reconheça que o procedimento de AIA tem efeitos adversos sobre as necessidades da defesa nacional, sem prejuízo de a aprovação e execução destes projectos ter em consideração o respectivo impacte ambiental.

## Artigo 2.º

## Conceitos

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Alteração de um projecto» — qualquer alteração tecnológica, operacional, mudança de dimensão ou de localização de um projecto que possa determinar efeitos ambientais ainda não avaliados;
- b) «Áreas sensíveis»:
  - i) Áreas protegidas, classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/98, de 17 de Julho;
  - ii) Sítios da Rede Natura 2000, zonas especiais de conservação e zonas de protecção

especial, classificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, no âmbito das Directivas n.ºs 79/409/CEE e 92/43/CEE;

- iii) Áreas de protecção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público definidas nos termos da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho;
- c) «Auditoria» — avaliação, *a posteriori*, dos impactos ambientais do projecto, tendo por referência normas de qualidade ambiental, bem como as previsões, medidas de gestão e recomendações resultantes do procedimento de AIA;
- d) «Autorização» ou «licença» — decisão que confere ao proponente o direito a realizar o projecto;
- e) «Avaliação de impacte ambiental» ou «AIA» — instrumento de carácter preventivo da política do ambiente, sustentado na realização de estudos e consultas, com efectiva participação pública e análise de possíveis alternativas, que tem por objecto a recolha de informação, identificação e previsão dos efeitos ambientais de determinados projectos, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projectos e respectiva pós-avaliação;
- f) «Consulta pública» — procedimento compreendido no âmbito da participação pública e regulado nos termos do presente diploma que visa a recolha de opiniões, sugestões e outros contributos do público interessado sobre cada projecto sujeito a AIA;
- g) «Declaração de impacte ambiental» ou «DIA» — decisão emitida no âmbito da AIA sobre a viabilidade da execução dos projectos sujeitos ao regime previsto no presente diploma;
- h) «Definição do âmbito do EIA» — fase preliminar e facultativa do procedimento de AIA, na qual a autoridade de AIA identifica, analisa e selecciona as vertentes ambientais significativas que podem ser afectadas por um projecto e sobre as quais o estudo de impacte ambiental (EIA) deve incidir;
- i) «Estudo de impacte ambiental» ou «EIA» — documento elaborado pelo proponente no âmbito do procedimento de AIA, que contém uma descrição sumária do projecto, a identificação e avaliação dos impactos prováveis, positivos e negativos, que a realização do projecto poderá ter no ambiente, a evolução previsível da situação de facto sem a realização do projecto, as medidas de gestão ambiental destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos esperados e um resumo não técnico destas informações;
- j) «Impacte ambiental» — conjunto das alterações favoráveis e desfavoráveis produzidas em parâmetros ambientais e sociais, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes da realização de um projecto, comparadas com a situação que ocorreria, nesse período de tempo e nessa área, se esse projecto não viesse a ter lugar;

- l) «Monitorização» — processo de observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do ambiente ou sobre os efeitos ambientais de determinado projecto e descrição periódica desses efeitos por meio de relatórios da responsabilidade do proponente com o objectivo de permitir a avaliação da eficácia das medidas previstas no procedimento de AIA para evitar, minimizar ou compensar os impactes ambientais significativos decorrentes da execução do respectivo projecto;
- m) «Participação pública» — formalidade essencial do procedimento de AIA que assegura a intervenção do público interessado no processo de decisão e que inclui a consulta pública;
- n) «Pós-avaliação» — processo conduzido após a emissão da DIA, que inclui programas de monitorização e auditorias, com o objectivo de garantir o cumprimento das condições prescritas naquela declaração e avaliar os impactes ambientais ocorridos, designadamente a resposta do sistema ambiental aos efeitos produzidos pela construção, exploração e desactivação do projecto e a eficácia das medidas de gestão ambiental adoptadas, com o fim de evitar, minimizar ou compensar os efeitos negativos do projecto, se necessário, pela adopção de medidas ambientalmente mais eficazes;
- o) «Projecto» — concepção e realização de obras de construção ou de outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais;
- p) «Proponente» — pessoa individual ou colectiva, pública ou privada, que formula um pedido de autorização ou de licenciamento de um projecto;
- q) «Público» — uma ou mais pessoas singulares, pessoas colectivas de direito público ou privado, bem como as suas associações, organizações representativas ou agrupamentos;
- r) «Público interessado» — os titulares de direitos subjectivos ou de interesses legalmente protegidos, no âmbito das decisões tomadas no procedimento administrativo de AIA, bem como o público afectado ou susceptível de ser afectado por essa decisão, designadamente as organizações não governamentais de ambiente (ONGA);
- s) «Resumo não técnico» — documento que integra o EIA, de suporte à participação pública, que descreve, de forma coerente e sintética, numa linguagem e com uma apresentação acessível à generalidade do público, as informações constantes do respectivo EIA.

### Artigo 2.º-A

#### Apreciação prévia e decisão

1 — A entidade licenciadora ou competente para autorização decide sobre a sujeição a AIA dos projectos que lhe sejam submetidos para licenciamento ou autorização sempre que considere que o projecto está abrangido pelo n.º 4 do artigo 1.º do presente diploma.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, a entidade licenciadora ou competente para autorização do projecto pode solicitar parecer à autoridade de AIA.

3 — A entidade licenciadora ou competente para autorização do projecto pode solicitar ao proponente

os elementos identificados no anexo IV que se afigurem necessários à apreciação do mesmo para efeitos de sujeição a AIA.

### Artigo 3.º

#### Dispensa do procedimento de AIA

1 — Em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, o licenciamento ou a autorização de um projecto específico pode, por iniciativa do proponente e mediante despacho do ministro responsável pela área do ambiente e do ministro da tutela, ser efectuado com dispensa, total ou parcial, do procedimento de AIA.

2 — Para efeitos da instrução do pedido de dispensa, o proponente deve apresentar à entidade competente para licenciar ou autorizar o projecto em causa um requerimento de dispensa do procedimento de AIA, devidamente fundamentado, no qual descreva o projecto e indique os seus principais efeitos no ambiente.

3 — No prazo de 15 dias a contar da data de entrega do requerimento, a entidade responsável pelo licenciamento ou pela autorização analisa-o sumariamente, pronuncia-se sobre o mesmo e remete-o à autoridade de AIA, juntando o seu parecer.

4 — A autoridade de AIA, no prazo de 30 dias contados da recepção do requerimento, emite e remete ao ministro responsável pela área do ambiente o seu parecer, o qual, sendo favorável à dispensa do procedimento de AIA, deve prever:

- a) Medidas de minimização dos impactes ambientais considerados relevantes a serem impostas no licenciamento ou na autorização do projecto;
- b) Necessidade de proceder a outra forma de avaliação, quando tal se justifique.

5 — Sempre que o projecto em causa possa vir a ter impactes significativos no ambiente de um ou mais Estados membros da União Europeia, o ministro responsável pela área do ambiente deve promover a consulta destes sobre a dispensa do procedimento de AIA, remetendo uma descrição do projecto, acompanhada de quaisquer informações disponíveis sobre os seus eventuais impactes transfronteiriços.

6 — Na hipótese prevista no número anterior, o prazo para a emissão do parecer pela autoridade de AIA é de 45 dias e deve referir o resultado das consultas efectuadas.

7 — No prazo de 20 dias contados da recepção do parecer da autoridade de AIA, o ministro responsável pela área do ambiente e o ministro da tutela decidem o pedido de dispensa do procedimento de AIA e, em caso de deferimento do pedido, determinam, se aplicável, as medidas que deverão ser impostas no licenciamento ou na autorização do projecto com vista à minimização dos impactes ambientais considerados relevantes.

8 — A decisão de dispensa do procedimento de AIA, acompanhada da sua fundamentação e do correspondente requerimento, é comunicada pelo ministro responsável pela área do ambiente à Comissão Europeia, bem como, na situação referida no n.º 5, ao Estado membro ou Estados membros potencialmente afectados, antes de ser concedido o licenciamento ou a autorização do projecto em causa.

9 — O requerimento de dispensa do procedimento de AIA, a decisão e a respectiva fundamentação são colocados à disposição dos interessados nos termos previstos neste diploma para a publicitação da DIA.

10 — Quando haja lugar a outra forma de avaliação, nos termos da alínea b) do n.º 4 do presente artigo, a autoridade de AIA coloca à disposição do público a informação recolhida através da avaliação.

11 — A ausência da decisão prevista no n.º 7, no prazo aí referido, determina o indeferimento da pretensão.

#### Artigo 4.º

##### Objectivos da AIA

São objectivos fundamentais da AIA:

- a) Obter uma informação integrada dos possíveis efeitos directos e indirectos sobre o ambiente natural e social dos projectos que lhe são submetidos;
- b) Prever a execução de medidas destinadas a evitar, minimizar e compensar tais impactes de modo a auxiliar a adopção de decisões ambientalmente sustentáveis;
- c) Garantir a participação pública e a consulta dos interessados na formação de decisões que lhes digam respeito, privilegiando o diálogo e o consenso no desempenho da função administrativa;
- d) Avaliar os possíveis impactes ambientais significativos decorrentes da execução dos projectos que lhe são submetidos, através da instituição de uma avaliação, *a posteriori*, dos efeitos desses projectos no ambiente, com vista a garantir a eficácia das medidas destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactes previstos.

## CAPÍTULO II

### Entidades intervenientes e competências

#### Artigo 5.º

##### Entidades intervenientes

No âmbito da AIA, intervêm as seguintes entidades:

- a) Entidade licenciadora ou competente para a autorização;
- b) Autoridade de AIA;
- c) Comissão de avaliação;
- d) Entidade coordenadora e de apoio técnico.

#### Artigo 6.º

##### Entidade licenciadora ou competente para a autorização

Compete à entidade que licencia ou autoriza o projecto:

- a) Remeter à autoridade de AIA todos os elementos relevantes apresentados pelo proponente para efeitos do procedimento de AIA;
- b) Comunicar à autoridade de AIA e publicitar o conteúdo da decisão final tomada no âmbito do procedimento de licenciamento ou de autorização do projecto;
- c) Decidir sobre a sujeição a AIA dos projectos abrangidos pelo n.º 4 do artigo 1.º

#### Artigo 7.º

##### Autoridade de AIA

1 — São autoridades de AIA:

- a) O Instituto do Ambiente (IA) nos casos em que:
  - i) O projecto a realizar esteja incluído no anexo I;

- ii) A entidade licenciadora ou competente para a autorização seja um serviço central não desconcentrado, um instituto sob tutela da administração central ou uma comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR);
- iii) O projecto se situe em área sob jurisdição de duas ou mais CCDR;

b) As CCDR nos restantes casos.

2 — Compete à autoridade de AIA:

- a) Coordenar e gerir administrativamente o procedimento de AIA;
- b) Emitir parecer sobre o pedido de dispensa do procedimento de AIA de um projecto;
- c) Emitir parecer nos termos do n.º 2 do artigo 2.º-A;
- d) Nomear a comissão de avaliação;
- e) Solicitar a colaboração no procedimento de AIA de consultores especializados sempre que tal seja necessário em função das características do projecto;
- f) Prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados por escrito no decurso da participação pública;
- g) Elaborar o relatório da consulta pública;
- h) Proceder à publicitação dos documentos e informações relativos ao procedimento de dispensa de AIA;
- i) Proceder à publicitação dos documentos e informações relativos ao procedimento de AIA;
- j) Fazer a proposta da DIA ao ministro responsável pela área do ambiente e, após a sua emissão, notificá-la à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto;
- l) Notificar o proponente e a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto do parecer sobre o relatório referido no n.º 1 do artigo 28.º;
- m) Conduzir a pós-avaliação ambiental, nela se compreendendo a análise dos relatórios de monitorização e a realização de auditorias;
- n) Cobrar ao proponente uma taxa devida pelo procedimento de AIA de montante a fixar por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente em função do valor do projecto a realizar;
- o) Enviar ao IA as decisões de dispensa de procedimento de AIA nos casos em que a autoridade de AIA é a CCDR;
- p) Remeter ao IA todas as informações e documentos que integram o procedimento de AIA nos casos em que a autoridade de AIA é a CCDR;
- q) Comunicar ao IA a decisão final do procedimento de licenciamento ou de autorização do projecto nos casos em que a autoridade de AIA é a CCDR;
- r) Detectar e dar notícia do incumprimento do disposto no presente diploma à autoridade competente para a instrução dos processos de contra-ordenação.

## Artigo 8.º

*(Eliminado.)*

## Artigo 9.º

**Comissão de avaliação**

1 — Por cada procedimento de AIA é nomeada uma comissão de avaliação constituída, em número ímpar de elementos, por:

- a) Dois representantes da autoridade de AIA, um que preside à comissão e outro que assegure a integração dos resultados da consulta pública no parecer final do procedimento de AIA;
- b) Um representante do Instituto da Água (INAG) sempre que o projecto sujeito a procedimento de AIA possa afectar recursos hídricos;
- c) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza (ICN) sempre que o projecto sujeito a procedimento de AIA se localize em zonas definidas como sensíveis, nos termos da legislação aplicável às áreas protegidas ou à conservação de espécies ou *habitats* protegidos;
- d) Um representante do Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR), ou do Instituto Português de Arqueologia (IPA), sempre que o projecto sujeito a procedimento de AIA se localize em zonas definidas como sensíveis, nos termos da legislação aplicável às áreas de protecção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público;
- e) Um representante da CCDR ou das CCDR territorialmente competentes na área de localização do projecto a licenciar ou autorizar, desde que não se encontrem representadas nos termos da alínea a);
- f) Técnicos especializados em número não inferior a dois, no caso de projectos constantes do anexo I.

2 — Os técnicos especializados a que se refere a alínea f) do número anterior são designados pela autoridade de AIA, podendo estar integrados nos serviços do Estado, de modo a garantir a interdisciplinaridade da comissão em função da natureza do projecto a avaliar e dos seus potenciais impactes.

3 — A nomeação dos representantes das entidades mencionadas nas alíneas a) a e) do n.º 1 deve ser feita no prazo de cinco dias contados da data do pedido de nomeação, sob pena de estes não serem considerados na composição da comissão de avaliação.

4 — Por proposta da autoridade de AIA devidamente fundamentada, o ministro responsável pela área do ambiente poderá determinar que a presidência da comissão de avaliação seja assegurada por uma personalidade de reconhecido mérito na área do projecto a avaliar.

5 — Compete à comissão de avaliação:

- a) Deliberar sobre a proposta de definição do âmbito do EIA;
- b) Promover, sempre que necessário, contactos e reuniões com o proponente e com entidades públicas ou privadas, nomeadamente a entidade licenciadora ou competente para a autorização, por sua iniciativa ou mediante solicitação daqueles;
- c) Proceder à audição das instituições da Administração Pública cujas competências o justifi-

quem, nomeadamente em áreas específicas de licenciamento do projecto, bem como solicitar pareceres especializados de entidades externas, quando necessário;

- d) Proceder à verificação da conformidade legal e à apreciação técnica do EIA;
- e) Elaborar o parecer técnico final do procedimento de AIA;
- f) Analisar e dar parecer sobre o relatório mencionado no artigo 28.º, n.º 1.

## Artigo 10.º

**Coordenação e apoio técnico**

1 — O IA assegura as funções de coordenação geral e de apoio técnico do procedimento de AIA, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Ser a autoridade nacional do procedimento de AIA para efeitos de interlocução com a Comissão Europeia e com outros Estados membros da União Europeia, no âmbito do processo de consulta recíproca;
- b) Propor normas técnicas uniformemente aplicáveis no âmbito dos procedimentos de AIA e facultar apoio técnico geral;
- c) Solicitar o envio e tratar os dados provenientes das Regiões Autónomas e das CCDR para efeitos estatísticos e de preparação de relatórios nacionais e de troca de informações com a Comissão Europeia;
- d) Organizar e manter actualizado o registo central de todos os EIA e respectivos pareceres finais, DIA e decisões proferidas no âmbito do licenciamento ou da autorização dos projectos sujeitos a procedimento de AIA, bem como dos relatórios da monitorização e das conclusões das auditorias realizados no âmbito do presente diploma.

2 — É criado junto do IA um conselho consultivo de AIA, cuja composição e funcionamento são definidos por portaria do ministro responsável pela área do ambiente.

3 — Compete ao conselho consultivo de AIA acompanhar genericamente a aplicação do presente diploma, formular recomendações técnicas e de orientação dos serviços, bem como pronunciar-se sobre todas as matérias que lhe sejam submetidas para apreciação.

## CAPÍTULO III

**Componentes de AIA**

## SECÇÃO I

**Delimitação do âmbito do EIA**

## Artigo 11.º

**Definição do âmbito do EIA**

1 — O proponente pode, preliminarmente ao procedimento de AIA, apresentar à autoridade de AIA uma proposta de definição do âmbito do EIA.

2 — A proposta de definição do âmbito do EIA contém uma descrição sumária do tipo, características e

localização do projecto, sendo acompanhada de uma declaração de intenção de o realizar.

3 — Recebidos os documentos, a autoridade de AIA:

- a) Solicita, por escrito, às entidades públicas com competência na apreciação do projecto os respectivos pareceres;
- b) Nomeia a comissão de avaliação, à qual submete a proposta de definição do âmbito do EIA para análise e deliberação.

4 — Os pareceres a que se refere a alínea a) do número anterior devem ser emitidos no prazo de 15 dias, podendo não ser considerados se emitidos fora desse prazo.

5 — Por iniciativa do proponente, e mediante decisão da comissão de avaliação, a proposta de definição do âmbito do EIA pode ser objecto de consulta pública.

6 — A consulta pública a que se refere o número anterior opera-se nos termos e por período entre 20 e 30 dias, a serem fixados pela autoridade de AIA, que deve apresentar à comissão de avaliação o respectivo relatório nos 10 dias subsequentes à sua realização.

7 — No prazo máximo de 30 dias a contar da recepção da proposta de definição do âmbito do EIA ou, na situação prevista no número anterior, do relatório da consulta pública, a comissão de avaliação, atendendo aos pareceres recolhidos e demais elementos constantes do processo, delibera sobre a proposta apresentada, indicando os aspectos que devam ser tratados no EIA, do que notifica de imediato o proponente.

8 — Considera-se a ausência de deliberação no prazo mencionado no número anterior como favorável à proposta apresentada.

9 — A definição do âmbito do EIA vincula o proponente e a comissão de avaliação quanto ao conteúdo do EIA a apresentar por aquele, salvo a verificação, em momento posterior ao da deliberação, de circunstâncias que manifestamente a contrariem.

## SECÇÃO II

### Procedimento de AIA

#### Artigo 12.º

##### Elaboração e conteúdo do EIA

1 — Sem prejuízo da fase preliminar e facultativa prevista no artigo anterior, o procedimento de AIA inicia-se com a apresentação pelo proponente de um EIA à entidade licenciadora ou competente para a autorização.

2 — O EIA é acompanhado do respectivo estudo prévio ou anteprojecto ou, se a estes não houver lugar, do projecto sujeito a licenciamento.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior, o EIA deve conter as informações adequadas, consoante o caso, às características do estudo prévio, anteprojecto ou projecto em causa, atendendo aos conhecimentos e métodos de avaliação existentes, devendo abordar necessariamente os aspectos constantes do anexo III do presente diploma e que dele faz parte integrante.

4 — O EIA deve, ainda, incluir as directrizes da monitorização, identificando os parâmetros ambientais a avaliar, as fases do projecto nas quais irá ter lugar e a sua duração, bem como a periodicidade prevista para a apresentação dos relatórios de monitorização à autoridade de AIA.

5 — A informação que deva constar do EIA e que esteja abrangida pelo segredo industrial ou comercial, incluindo a propriedade intelectual, ou que seja relevante para a protecção da segurança nacional ou da conservação do património natural e cultural será inscrita em documento separado e tratada de acordo com a legislação aplicável.

6 — Todos os órgãos e serviços da Administração Pública que detenham informação relevante para a elaboração do EIA e cujo conteúdo e apresentação permita a sua disponibilização pública devem permitir a consulta dessa informação e a sua utilização pelo proponente sempre que solicitados para o efeito.

7 — O EIA é apresentado em suporte de papel e, sempre que possível, em suporte informático selado, em condições a definir pela portaria a que se refere o artigo 45.º, n.º 1.

8 — O resumo não técnico é apresentado em suporte de papel e em suporte informático selado.

#### Artigo 13.º

##### Apreciação técnica do EIA

1 — O EIA e toda a documentação relevante para AIA são remetidos pela entidade licenciadora ou competente para a autorização à autoridade de AIA.

2 — No caso de projectos sujeitos a licenciamento industrial e de estabelecimentos de comércio ou conjuntos comerciais sujeitos a autorização de instalação ou de modificação, a entidade coordenadora do respectivo licenciamento ou procedimento de autorização procede à remessa do EIA e demais documentação referida no número anterior à autoridade de AIA no prazo de três dias úteis.

3 — Recebidos os documentos, a autoridade de AIA nomeia a comissão de avaliação, à qual submete o EIA para apreciação técnica.

4 — A comissão de avaliação deve, no prazo de 30 dias a contar da sua recepção, pronunciar-se sobre a conformidade do EIA com o disposto no artigo anterior ou, quando tenha havido definição do âmbito do EIA, com a respectiva deliberação.

5 — A comissão de avaliação pode solicitar ao proponente, e este pode tomar a iniciativa de propor, por uma única vez, aditamentos, informações complementares ou a reformulação do resumo não técnico para efeitos da conformidade do EIA, a apresentar em prazo a fixar para o efeito, sob pena de o procedimento não prosseguir, suspendendo-se, entretanto, o prazo previsto no número anterior, o que deve ser comunicado à entidade licenciadora ou competente para a autorização.

6 — Quaisquer outros pedidos posteriores de aditamentos ou informações complementares não suspendem o prazo do procedimento de AIA.

7 — No caso dos projectos referidos no n.º 2, as informações mencionadas nos n.ºs 5 e 6 são solicitadas ao proponente através da respectiva entidade coordenadora.

8 — A declaração de desconformidade do EIA, nos termos do n.º 4, deve ser fundamentada e determina o encerramento do processo de AIA.

9 — Declarada a conformidade do EIA, nos termos do n.º 4, este é enviado, para parecer, às entidades públicas com competências para a apreciação do projecto.

10 — Os pareceres a que se refere o número anterior são emitidos no prazo de 40 dias, podendo não ser considerados se emitidos fora desse prazo.

## Artigo 14.º

**Participação pública**

1 — No prazo de 15 dias contados da declaração de conformidade a que se refere o artigo anterior, a autoridade de AIA promove a publicitação do procedimento de AIA através de anúncio que deverá conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do proponente;
- b) Identificação e localização do projecto;
- c) Indicação que o projecto está sujeito a procedimento de AIA;
- d) Indicação que o projecto está sujeito a consulta entre Estados membros, quando aplicável;
- e) Indicação dos documentos que integram o procedimento de AIA, designadamente o projecto, o EIA e o resumo não técnico;
- f) Local e data onde se encontram disponíveis os documentos que integram o procedimento de AIA, bem como outra informação relevante e meios de disponibilização;
- g) Período de duração e forma de concretização da consulta pública;
- h) Identificação da autoridade de AIA;
- i) Identificação da entidade competente para emitir a DIA;
- j) Identificação da entidade competente para licenciar ou autorizar o projecto;
- l) Identificação das entidades que podem fornecer informação relevante sobre o projecto;
- m) Identificação das entidades junto das quais é possível apresentar opiniões, sugestões e outros contributos e respectivo prazo;
- n) Indicação expressa de que o licenciamento ou autorização do projecto só podem ser concedidos após a DIA ou decurso do prazo para a sua emissão;
- o) Prazo para a emissão da DIA nos termos previstos no presente diploma.

2 — Tendo em conta a natureza, dimensão ou localização do projecto, a autoridade de AIA fixa o período da consulta pública, que é:

- a) De 30 a 50 dias, quanto a projectos previstos no anexo I;
- b) De 20 a 30 dias, para outros projectos.

3 — O público interessado, na acepção da alínea r) do artigo 2.º, é titular do direito de participação no procedimento de AIA.

4 — Compete à autoridade de AIA decidir, em função da natureza e complexidade do projecto, dos seus impactos ambientais previsíveis, ou do grau de conflitualidade potencial da execução daquele, a forma de concretização adequada da consulta pública, a qual pode incluir a realização de audiências públicas a realizar nos termos do artigo seguinte, ou constituir qualquer outra forma adequada de auscultação do público interessado.

5 — No prazo de 15 dias após a realização da consulta pública, a autoridade de AIA envia ao presidente da comissão de avaliação o «relatório da consulta pública», que deve conter a descrição dos meios e formas escolhidos para a publicitação do projecto e participação dos interessados, bem como a síntese das opiniões predominantemente expressas e a respectiva representatividade.

6 — A autoridade de AIA deve responder por escrito, no prazo de 30 dias, aos pedidos de esclarecimento que lhe sejam dirigidos por escrito pelos interessados devidamente identificados no decurso da consulta pública, podendo a resposta ser idêntica quando as questões sejam de conteúdo substancialmente semelhante.

## Artigo 15.º

**Audiências públicas**

1 — A autoridade de AIA convoca, define as condições em que se realizam, conduz e preside às audiências públicas.

2 — A realização de audiências públicas é sempre publicitada com uma antecedência mínima de 10 dias.

3 — Nas audiências públicas participam representantes da comissão de avaliação, dos técnicos responsáveis pelo EIA e do proponente.

4 — Compete à autoridade de AIA registar em acta ou em outro suporte adequado, desde que posteriormente reduzido a acta, a identificação e opinião de cada participante.

## Artigo 16.º

**Parecer final e proposta de DIA**

1 — No prazo de 25 dias a contar da recepção do relatório da consulta pública, a comissão de avaliação, em face do conteúdo dos pareceres técnicos recebidos, da apreciação técnica do EIA, do relatório da consulta pública e de outros elementos de relevante interesse constantes do processo, elabora e remete à autoridade de AIA o parecer final do procedimento de AIA.

2 — A autoridade de AIA deve remeter ao ministro responsável pela área do ambiente a proposta de DIA no decurso do prazo previsto no número anterior.

## SECÇÃO III

**Declaração de impacte ambiental**

## Artigo 17.º

**Conteúdo**

1 — A decisão sobre o procedimento de AIA consta da DIA, a qual pode ser favorável, condicionalmente favorável ou desfavorável e inclui os seguintes elementos:

- a) Pedido formulado pelo proponente;
- b) Resumo do conteúdo do procedimento, incluindo dos pareceres apresentados pelas entidades consultadas;
- c) Resumo do resultado da consulta pública, expressando as preocupações e opiniões apresentadas pelo público interessado e forma como essas considerações foram tidas em conta na decisão;
- d) Razões de facto e de direito que justificam a decisão.

2 — A DIA especifica ainda as condições em que o projecto pode ser licenciado ou autorizado e contém obrigatoriamente, quando necessário, as medidas de minimização dos impactes ambientais negativos que o proponente deve adoptar na execução do projecto.

**Artigo 18.º****Competência e prazos**

1 — A DIA é proferida pelo ministro responsável pela área do ambiente no prazo de 15 dias contados a partir da data da recepção da proposta da autoridade de AIA.

2 — A DIA é notificada, de imediato e em simultâneo, à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.

3 — Os prazos estabelecidos para o licenciamento ou a autorização ficam suspensos até à data em que ocorra a notificação da entidade licenciadora ou competente para a autorização ou ocorra a situação prevista no artigo seguinte.

**Artigo 19.º****Deferimento tácito**

1 — Considera-se que a DIA é favorável se nada for comunicado à entidade licenciadora ou competente para a autorização no prazo de 140 dias, no caso de projectos constantes do anexo I, ou de 120 dias, no caso de outros projectos, contados a partir da data da recepção da documentação prevista no n.º 1 do artigo 13.º

2 — No caso de projectos sujeitos a licenciamento industrial, o prazo referido no número anterior é de 120 dias, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4.

3 — Sempre que, a requerimento do interessado, a instalação de um estabelecimento industrial seja considerada, mediante despacho dos ministros responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente, como estruturante para a economia nacional, o prazo referido pode ser reduzido até 80 dias.

4 — No caso de estabelecimentos industriais a instalar em áreas de localização empresarial e na condição de a actividade industrial a desenvolver integrar o âmbito da DIA relativa à área de localização empresarial em causa, o prazo referido no n.º 1 poderá ser reduzido até um mínimo de 80 dias, mediante despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.

5 — No caso previsto no n.º 1, a decisão da entidade competente para o licenciamento ou autorização enuncia as razões de facto e de direito que justificam a decisão, tem em consideração o EIA apresentado pelo proponente e inclui, quando disponíveis, os restantes elementos referidos no n.º 1 do artigo 17.º do presente diploma.

6 — O prazo previsto no n.º 1 suspende-se durante o período em que o procedimento esteja parado por motivo imputável ao proponente, designadamente na situação prevista no n.º 5 do artigo 13.º

7 — O prazo previsto no n.º 1 não se aplica na situação prevista no n.º 3 do artigo 33.º

**Artigo 20.º****Força jurídica**

1 — O acto de licenciamento ou de autorização de projectos sujeitos a procedimento de AIA só pode ser praticado após a notificação da respectiva DIA favorável ou condicionalmente favorável ou após o decurso do prazo necessário para a produção de deferimento tácito nos termos previstos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — Em qualquer caso, o licenciamento ou a autorização do projecto deve compreender a exigência do cumprimento dos termos e condições prescritos da DIA

ou, na sua falta, os elementos exigidos no n.º 5 do artigo 19.º do presente diploma.

3 — São nulos os actos praticados com desrespeito pelo disposto nos números anteriores, bem como os actos que autorizem ou licenciem qualquer projecto sujeito ao disposto no artigo 28.º sem o prévio cumprimento do disposto nesse artigo.

**Artigo 21.º****Caducidade**

1 — A DIA caduca se, decorridos dois anos sobre a data da sua emissão, não tiver sido dado início à execução do respectivo projecto.

2 — A deliberação da comissão de avaliação sobre a proposta de definição do âmbito do EIA caduca se, decorridos dois anos sobre a data da sua notificação ao proponente, este não apresente o respectivo EIA.

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os casos em que o proponente justifique, mediante requerimento dirigido à autoridade de AIA, a necessidade de ultrapassar os prazos previstos ou, tratando-se de projectos públicos, os casos em que o não cumprimento dos prazos se fique a dever a situações decorrentes da tramitação aplicável a tais projectos por causa não imputável ao proponente.

4 — A realização de projectos relativamente aos quais se tenha verificado a caducidade prevista no presente artigo exige um novo procedimento de AIA, podendo a autoridade de AIA determinar, em decisão fundamentada, quais os trâmites procedimentais que não necessitam de ser repetidos.

**SECÇÃO IV****Publicidade das componentes de AIA****Artigo 22.º****Princípio geral**

1 — O procedimento de AIA é público, encontrando-se todos os seus elementos e peças processuais disponíveis, nomeadamente:

- a) Na autoridade de AIA e no IA, quando este não seja a autoridade de AIA, sendo, neste caso, da responsabilidade desta autoridade o envio dos documentos ao IA;
- b) Nas CCDR da área de localização do projecto;
- c) Nas câmaras municipais da área de localização do projecto.

2 — Após o termo do procedimento de AIA, a consulta dos documentos pode ser efectuada na autoridade de AIA ou no IA.

3 — A pós-avaliação é pública, encontrando-se disponíveis no IA todos os documentos elaborados no decurso da mesma.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos documentos referidos no n.º 6 do artigo 12.º

**Artigo 23.º****Divulgação**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, são objecto de divulgação obrigatória:

- a) O EIA;
- b) O resumo não técnico;

- c) O relatório da consulta pública;
- d) Todos os pareceres emitidos no âmbito do procedimento de AIA;
- e) O parecer final da comissão de avaliação;
- f) A DIA;
- g) O relatório previsto no n.º 1 do artigo 28.º;
- h) A decisão de dispensa de procedimento de AIA;
- i) A decisão relativa ao pedido de licenciamento ou de autorização.

2 — É ainda obrigatória a publicitação periódica dos relatórios da monitorização apresentados pelo proponente, bem como dos resultados apurados nas auditorias realizadas nos termos do presente diploma.

#### Artigo 24.º

##### Responsabilidade pela divulgação

A divulgação dos documentos referidos nas alíneas a) a h) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo anterior é da responsabilidade da autoridade de AIA, cabendo à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto a responsabilidade pela publicitação do documento mencionado na alínea i) do n.º 1 do mesmo artigo.

#### Artigo 25.º

##### Prazo de divulgação

1 — Os documentos referidos no n.º 1 do artigo 23.º são divulgados no prazo de 20 dias.

2 — O prazo referido no número anterior conta-se:

- a) No caso dos documentos constantes das alíneas a), b) e g) do n.º 1 do artigo 23.º, a partir da data da sua recepção;
- b) No caso dos documentos mencionados nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 23.º, a partir da data de emissão da DIA;
- c) No caso dos documentos mencionados nas alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo 23.º, a partir da respectiva data de emissão.

#### Artigo 26.º

##### Modalidades de divulgação

1 — A divulgação do procedimento de AIA, bem como da realização de audiências públicas, é feita obrigatoriamente através de um anúncio contendo pelo menos os elementos referidos no artigo 14.º, publicado em pelo menos duas edições sucessivas de um jornal de circulação nacional e, sendo possível, também num jornal de circulação regional ou local, bem como pela afixação do mesmo anúncio nas câmaras municipais abrangidas pelo projecto, sem prejuízo da sua divulgação através de meios electrónicos, quando disponíveis.

2 — A autoridade de AIA pode, em função da natureza, dimensão ou localização do projecto, decidir se devem ser utilizados outros meios de divulgação, tais como afixação de anúncios no local proposto e na junta de freguesia da área de localização do projecto, difusão televisiva ou radiodifusão.

3 — Os documentos referidos no n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º estão disponíveis nos locais mencionados no n.º 1 do artigo 22.º, sem prejuízo da sua divulgação através de meios electrónicos, quando disponíveis.

#### SECÇÃO V

##### Pós-avaliação

#### Artigo 27.º

##### Objectivos

Após a emissão da DIA favorável ou condicionalmente favorável, compete à autoridade de AIA dirigir e orientar a pós-avaliação do projecto, abrangendo as condições do seu licenciamento ou autorização, construção, funcionamento, exploração e desactivação, visando as seguintes finalidades:

- a) Avaliação da conformidade do projecto de execução com a DIA, nomeadamente o cumprimento dos termos e condições nela fixados;
- b) Determinação da eficácia das medidas previstas para evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos e potenciar os efeitos positivos, bem como, se necessário, da adopção de novas medidas;
- c) Análise da eficácia do procedimento de AIA realizado.

#### Artigo 28.º

##### Relatório e parecer de conformidade com a DIA

1 — Sempre que o procedimento de AIA ocorra em fase de estudo prévio ou de anteprojecto, o proponente apresenta junto da entidade licenciadora ou competente para a autorização o correspondente projecto de execução, acompanhado de um relatório descritivo da conformidade do projecto de execução com a respectiva DIA.

2 — Na situação prevista no número anterior, a DIA estabelece se a verificação da conformidade do projecto de execução pode ser feita em sede de licenciamento pela entidade competente para a licença ou para a autorização ou se carece de apreciação pela autoridade de AIA, nos termos previstos nos números seguintes.

3 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, a entidade licenciadora ou competente para a autorização envia a documentação para a autoridade de AIA, a qual deve, de imediato, remetê-la à comissão de avaliação.

4 — A comissão de avaliação, no prazo de 40 dias contados a partir do seu recebimento, emite e envia à autoridade de AIA um parecer sobre a conformidade do projecto de execução com a DIA.

5 — Caso o parecer mencionado no número anterior conclua pela não conformidade do projecto de execução com a DIA, deve fundamentar as razões daquela conclusão e indicar expressamente as medidas que o projecto de execução deve observar ou a necessidade da sua reformulação.

6 — No prazo de cinco dias a contar do recebimento do parecer, a autoridade de AIA notifica a entidade licenciadora e o proponente, o qual, no caso previsto no número anterior, fica obrigado ao cumprimento das condições constantes daquele parecer.

7 — Decorridos 50 dias contados a partir da recepção pela autoridade de AIA da documentação prevista no n.º 1 sem que nada seja transmitido à entidade licenciadora, considera-se que o projecto de execução está conforme com a DIA, pelo que pode ser licenciado ou autorizado.

## Artigo 29.º

**Monitorização**

1 — A monitorização do projecto, da responsabilidade do proponente, efectua-se com a periodicidade e nos termos constantes da DIA ou, na sua falta, do EIA.

2 — O proponente deve submeter à apreciação da autoridade de AIA os relatórios da monitorização efectuada nos prazos fixados na DIA ou, na sua falta, no EIA.

3 — A autoridade de AIA pode impor ao proponente a adopção de medidas ou ajustamentos que considere adequados para minimizar ou compensar significativos efeitos ambientais negativos, não previstos, ocorridos durante a construção, funcionamento, exploração ou desactivação do projecto, do que dá conhecimento à entidade licenciadora ou competente para a autorização.

## Artigo 30.º

**Auditorias**

1 — Compete à autoridade de AIA a determinação do âmbito e a realização de auditorias para verificação da conformidade do projecto com a DIA, bem como para averiguação da exactidão das informações prestadas nos relatórios de monitorização.

2 — Para cada auditoria, a autoridade de AIA designa os seus representantes, a seguir designados «auditores», que podem ser consultores convidados, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º

3 — No decorrer de uma auditoria, o proponente é obrigado a fornecer aos auditores todos os dados respeitantes ao projecto que lhe sejam solicitados, bem como facilitar o acesso a todos os locais relacionados com o desenvolvimento do projecto.

## Artigo 31.º

**Acompanhamento público**

1 — No decurso da pós-avaliação, o público interessado tem a faculdade de transmitir por escrito à autoridade de AIA quaisquer informações ou dados factuais relevantes sobre impactes negativos no ambiente causados pela execução do projecto.

2 — Compete à autoridade de AIA comunicar por escrito ao público interessado as medidas adoptadas ou a adoptar.

## CAPÍTULO IV

**Impactes transfronteiriços**

## Artigo 32.º

**Consulta recíproca**

O Estado Português deve consultar o Estado ou Estados potencialmente afectados quanto aos efeitos ambientais de um projecto nos respectivos territórios e quanto às medidas previstas para evitar, minimizar ou compensar esses efeitos, bem como pronunciar-se quando, em idênticas circunstâncias, for consultado por outro Estado.

## Artigo 33.º

**Projectos com impactes nos outros Estados membros da União Europeia**

1 — Sempre que o projecto possa produzir um impacte ambiental significativo no território de outro

ou outros Estados membros da União Europeia, a autoridade de AIA envia, através dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, às autoridades do Estado potencialmente afectado, o mais tardar até à publicitação do procedimento de AIA, nos termos do artigo 14.º, pelo menos a seguinte informação:

- a) A descrição do projecto, acompanhada de toda a informação disponível sobre os eventuais impactes transfronteiriços;
- b) Informação sobre a natureza da decisão que pode ser tomada.

2 — O Estado membro potencialmente afectado pode declarar, no prazo de 15 dias, que deseja participar no procedimento de AIA.

3 — Na situação prevista no número anterior não é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 19.º do presente diploma.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos casos em que haja uma solicitação expressa de um Estado membro da União Europeia.

## Artigo 34.º

**Procedimento**

1 — Sempre que as autoridades competentes do Estado membro potencialmente afectado por um projecto sujeito a procedimento de AIA manifestem formalmente a intenção de participar naquele procedimento, são enviados todos os elementos objecto de publicitação nos termos do artigo 14.º, bem como o projecto, o EIA e o resumo não técnico.

2 — Os resultados da participação pública no Estado membro potencialmente afectado são tomados em consideração pela comissão de avaliação na elaboração do parecer final do procedimento de AIA.

3 — Concluído o procedimento, o IA envia, através dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, às autoridades do Estado membro a DIA e a decisão final sobre o licenciamento ou a autorização do projecto.

## Artigo 35.º

**Participação em procedimentos de AIA de outros Estados membros da União Europeia**

1 — Sempre que o Estado Português receba informação de outro Estado membro sobre um projecto susceptível de produzir um impacte significativo no território nacional, o IA desencadeia o procedimento de participação do público, divulgando a informação recebida ao público interessado e a todas as autoridades a quem o projecto possa interessar.

2 — Os resultados da participação prevista nos números anteriores são transmitidos aos órgãos competentes do Estado membro responsável pelo procedimento de AIA de modo a serem considerados na respectiva decisão final.

3 — A informação do Estado membro sobre a conclusão do procedimento é pública, encontra-se disponível no IA e é divulgada através de meios electrónicos, sempre que possível.

## CAPÍTULO V

## Fiscalização e sanções

## Artigo 35.º-A

## Acesso à justiça

O público interessado bem como as ONGA têm a faculdade de impugnar a legalidade de qualquer decisão, acto ou omissão no âmbito do procedimento de AIA, nos termos gerais de direito.

## Artigo 36.º

## Competências

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições previstas no presente diploma ou dele resultantes e o respectivo sancionamento são da competência da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT), sem prejuízo das competências de fiscalização próprias das entidades licenciadoras ou competentes para autorizar o projecto.

2 — Sempre que a autoridade de AIA, o IA, a CCDR ou qualquer outra entidade competente tome conhecimento de situações que indiciem a prática de uma contra-ordenação prevista no presente diploma deve dar notícia à IGAOT e remeter-lhe toda a documentação de que disponha para efeito da instauração e instrução do processo de contra-ordenação e consequente decisão.

## Artigo 37.º

## Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 498,79 a € 3740,98, no caso de pessoas individuais, e de € 2493,98 a € 44 891,81, no caso de pessoas colectivas, a prática de qualquer das seguintes infracções:

- a) A execução parcial ou total de projectos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 1.º sem a prévia conclusão do procedimento de AIA;
- b) A execução parcial ou total de um projecto abrangido pelo disposto no artigo 3.º sem observância das medidas previstas no n.º 7 do mesmo artigo;
- c) A execução de projectos sem a necessária DIA ou em contradição com o conteúdo desta;
- d) O não cumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 5 do artigo 28.º;
- e) A falta de realização da monitorização imposta na DIA;
- f) A realização deficiente da monitorização em face das condições previstas na DIA;
- g) A falta de entrega dos relatórios da monitorização à autoridade de AIA nas condições e prazos fixados na DIA;
- h) Qualquer impedimento ou obstáculo da responsabilidade do proponente à realização de uma auditoria determinada pela autoridade de AIA, designadamente o não cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 30.º

2 — A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contra-ordenações.

3 — Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da

coima e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo, todavia, a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da lei geral.

## Artigo 38.º

## Sanções acessórias

1 — Simultaneamente com a coima, pode a autoridade competente determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias em função da gravidade da contra-ordenação:

- a) Perda, a favor do Estado, de objectos pertencentes ao agente utilizados na prática da infracção;
- b) Suspensão do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- d) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva e a sua aplicação está sujeita ao disposto no regime geral das contra-ordenações.

3 — Nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, deve a autoridade competente para a aplicação da coima, a expensas do infractor, dar publicidade à punição pela prática das contra-ordenações aí previstas.

## Artigo 39.º

## Reposição da situação anterior à infracção

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o infractor está sempre obrigado à remoção das causas da infracção e à reconstituição da situação anterior à prática da mesma.

2 — Sempre que o dever de reposição da situação anterior não seja voluntariamente cumprido, os serviços competentes do ministério responsável pela área do ambiente actuarão directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

## Artigo 40.º

## Medidas compensatórias

Em caso de não ser possível ou considerada adequada pela autoridade de AIA a reposição das condições ambientais anteriores à infracção, o infractor é obrigado a executar, segundo orientação expressa daquela entidade, as medidas necessárias para reduzir ou compensar os impactes provocados.

## Artigo 41.º

## Responsabilidade por danos ao ambiente

1 — Caso as medidas compensatórias referidas no artigo anterior não sejam executadas ou, sendo execu-

tadas, não eliminem integralmente os danos causados ao ambiente, o infractor fica constituído na obrigação de indemnizar o Estado.

2 — Na total impossibilidade de fixar o montante da indemnização por recurso à caracterização de alternativas à situação anteriormente existente, o tribunal fixará, com recurso a critérios de equidade, o montante da indemnização.

3 — Em caso de concurso de infractores, a responsabilidade é solidária.

4 — O pedido de indemnização é sempre deduzido perante os tribunais comuns.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício pelos particulares da pretensão indemnizatória fundada no n.º 4 do artigo 40.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, e demais legislação aplicável.

#### Artigo 42.º

##### Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é afectado da seguinte forma:

- 10 % para a entidade que dá notícia da infracção;
- 30 % para a IGAOT;
- 60 % para o Estado.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais

#### Artigo 43.º

##### Prazos

Os prazos previstos no presente diploma suspendem-se aos sábados, domingos e dias de feriado nacional.

#### Artigo 44.º

##### Regiões Autónomas

1 — O regime do presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma a introduzir em diploma regional adequado.

2 — Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas devem remeter ao IA a informação necessária ao cumprimento da obrigação de notificação à Comissão Europeia prevista no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva n.º 97/11/CE, de 3 de Março.

#### Artigo 45.º

##### Regulamentação

1 — Por portaria do ministro com responsabilidade na área do ambiente são fixadas as normas técnicas previstas no presente diploma, nomeadamente os requisitos a observar pelo proponente na elaboração do EIA, o conteúdo mínimo da proposta de definição do âmbito do EIA e a composição e funcionamento do conselho consultivo de AIA.

2 — Por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente é determinado, em função do valor do projecto a realizar, o montante das taxas a liquidar pelo proponente no âmbito do procedimento de AIA.

#### Artigo 46.º

##### Revogações e entrada em vigor

1 — São revogados o Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/97, de 8 de Outubro, e o Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 42/97, de 10 de Outubro.

2 — A Portaria n.º 590/97, de 5 de Agosto, é revogada com a entrada em vigor do diploma mencionado no n.º 2 do artigo 45.º

#### ANEXO I

##### Projectos abrangidos pela alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º

1 — a) Refinarias de petróleo bruto (excluindo as empresas que produzem unicamente lubrificantes a partir do petróleo bruto).

b) Instalações de gaseificação e de liquefacção de pelo menos 500 t de carvão ou de xisto betuminoso por dia.

2 — a) Centrais térmicas e outras instalações de combustão com uma potência calorífica de pelo menos 300 MW.

b) Centrais nucleares e outros reactores nucleares, incluindo o desmantelamento e a desactivação dessas centrais nucleares (excluindo as instalações de investigação para a produção e transformação de matérias cindíveis e férteis cuja potência máxima não ultrapasse a 1 kW de carga térmica contínua).

3 — Instalações de reprocessamento de combustíveis nucleares irradiados e instalações destinadas:

- a) À produção ou enriquecimento de combustível nuclear;
- b) Ao processamento de combustível nuclear irradiado ou resíduos altamente radioactivos;
- c) À eliminação final de combustível nuclear irradiado;
- d) Exclusivamente à eliminação final de resíduos radioactivos;
- e) Exclusivamente à armazenagem (planeada para mais de 10 anos) de combustíveis nucleares irradiados ou outros resíduos radioactivos, num local que não seja o local da produção.

4 — a) Instalações integradas para a primeira fusão de gusa e aço.

b) Instalações para a produção de metais brutos não ferrosos a partir de minérios, de concentrados ou de matérias-primas secundárias por processos metalúrgicos, químicos ou electrolíticos.

5 — Instalações destinadas à extracção de amianto e para o processamento de amianto e de produtos que contenham amianto:

- a) No caso de produtos de fibrocimento, com uma produção anual superior a 20 000 t de produto acabado;
- b) No caso de material de atrito com uma produção anual superior a 50 t de produtos acabados;
- c) Para outras utilizações de amianto, utilizações de mais de 200 t/ano.

6 — Instalações químicas integradas, ou seja, as instalações para o fabrico de substâncias à escala industrial mediante a utilização de processos químicos de conversão, em que coexistam várias unidades funcional-

mente ligadas entre si e que se destinem à produção dos seguintes produtos:

- a) Produtos químicos orgânicos de base;
- b) Produtos químicos inorgânicos de base;
- c) Adubos (simples ou compostos) à base de fósforo, azoto ou potássio;
- d) Produtos fitofarmacêuticos de base ou biocidas;
- e) Produtos farmacêuticos de base que utilizem processos químicos ou biológicos;
- f) Explosivos.

7 — a) Construção de vias para o tráfego ferroviário de longo curso e aeroportos cuja pista de descolagem e de aterragem tenha um comprimento de pelo menos 2100 m, e

b) Construção de auto-estradas e de estradas destinadas ao tráfego motorizado, com duas faixas de rodagem, com separador, e pelo menos duas vias cada, e

c) Construção de itinerários principais e de itinerários complementares, de acordo com o Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, em troços superiores a 10 km.

8 — a) Vias navegáveis interiores e portos para navegação interior que permitam o acesso a embarcações de tonelagem superior a 4000 GT.

b) Portos comerciais, cais para carga ou descarga com ligação a terra e portos exteriores (excluindo os cais para *ferry-boats*) que possam receber embarcações de tonelagem superior a 4000 GT.

9 — Instalações destinadas à incineração, valorização energética, tratamento químico ou aterro de resíduos perigosos.

10 — Instalações destinadas à incineração ou tratamento químico de resíduos não perigosos com capacidade superior a 100 t/dia.

11 — Sistemas de captação de águas subterrâneas ou de recarga artificial dos lençóis freáticos em que o volume anual de água captado ou de recarga seja equivalente ou superior a 10 milhões de m<sup>3</sup>/ano.

12 — a) Obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas sempre que esta transferência se destine a prevenir as carências de água e em que

o volume de água transferido seja superior a 100 milhões de m<sup>3</sup>/ano.

b) Todos os outros casos de obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas em que o caudal médio plurianual na bacia de captação exceda os 2000 milhões de m<sup>3</sup>/ano e em que o volume de água transferido exceda 5 % desse caudal.

Em qualquer dos casos excluem-se as transferências de água potável.

13 — Estações de tratamento de águas residuais de capacidade superior a 150 000 hab./eq.

14 — Extracção de petróleo e gás natural para fins comerciais quando a quantidade extraída for superior a 500 t/dia, no caso do petróleo, e 500 000 m<sup>3</sup>/dia, no caso do gás.

15 — Barragens e outras instalações concebidas para retenção ou armazenagem permanente de água em que um novo volume ou um volume adicional de água retida ou armazenada seja superior a 10 milhões de m<sup>3</sup>.

16 — Conduitas para o transporte de gás, de petróleo ou de produtos químicos de diâmetro superior a 800 mm e de comprimento superior a 40 km.

17 — Instalações industriais de:

- a) Fabrico de pasta de papel a partir de madeira ou de outras substâncias fibrosas;
- b) Fabrico de papel e cartão com uma capacidade de produção superior a 200 t/dia.

18 — Pedreiras e minas a céu aberto numa área superior a 25 ha ou extracção de turfa numa área superior a 150 ha.

19 — Construção de linhas aéreas de transporte de electricidade com uma tensão igual ou superior a 220 kV e cujo comprimento seja superior a 15 km.

20 — Instalações de armazenagem de petróleo, produtos petroquímicos ou produtos químicos com uma capacidade de pelo menos 200 000 t.

21 — Qualquer alteração ou ampliação de projectos incluídos no presente anexo, se tal alteração ou ampliação, em si mesma, corresponde aos limiares estabelecidos no presente anexo.

## ANEXO II

### Projectos abrangidos pela alínea b) do n.º 3 e pelo n.º 4 do artigo 1.º

Tipo de projectos	Caso geral	Áreas sensíveis
<b>1 — Agricultura, silvicultura e aquicultura</b>		
a) Projectos de emparcelamento rural com ou sem infra-estruturação para regadio.	≥ 350 ha com regadio. ≥ 1000 ha nos outros.	≥ 175 ha com regadio. ≥ 500 ha.
b) Reconversão de terras não cultivadas há mais de cinco anos para agricultura intensiva.	≥ 100 ha.	≥ 50 ha.
c) Projectos de desenvolvimento agrícola que incluam infra-estruturação de rega e drenagem.	≥ 2000 ha.	≥ 700 ha.
d) Florestação e reflorestação, desde que implique a substituição de espécies preexistentes, em áreas isoladas ou contínuas, com espécies de rápido crescimento e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras.	Florestação/reflorestação com uma área ≥ 350 ha, ou ≥ 140 ha, se, em conjunto com povoamentos preexistentes das mesmas espécies, distando entre si menos de 1 km, der origem a uma área florestada superior a 350 ha. Desflorestação ≥ 50 ha.	Florestação/reflorestação com uma área ≥ 70 ha, ou ≥ 30 ha, se, em conjunto com povoamentos preexistentes das mesmas espécies, distando entre si menos de 1 km, der origem a uma área florestada superior a 70 ha. Desflorestação ≥ 10 ha.

Tipo de projectos	Caso geral	Áreas sensíveis
e) Instalações de pecuária intensiva . . . . .	≥ 40 000 frangos, galinhas, patos ou perus. ≥ 3000 porcos (+ 45 kg). ≥ 400 porcas reprodutoras. ≥ 500 bovinos.	≥ 20 000 frangos, galinhas, patos ou perus. ≥ 750 porcos (+ 45 kg). ≥ 200 porcas reprodutoras. ≥ 250 bovinos.
f) Piscicultura intensiva (unidades com uma produtividade superior a 10 t/ha/ano).	Piscicultura em sistemas estuarinos ou similares ou sistemas lagunares: tanques: área ≥ 5 ha ou produção ≥ 200 t/ano, ou área ≥ 2 ha ou produção ≥ 80 t/ano se, em conjunto com unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a área ≥ 5 ha ou produção ≥ 200 t/ano; estruturas flutuantes: produção ≥ 200 t/ano, ou produção ≥ 80 t/ano se, em conjunto com unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a produção ≥ 200 t/ano. Piscicultura marinha: produção 1000 t/ano. Piscicultura de águas doces: tanques ≥ 2 ha ou produção 200 t/ano, ou área ≥ 0,80 ha ou produção ≥ 80 t/ano se, em conjunto com unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 2 km, der origem a área ≥ 2 ha ou produção ≥ 200 t/ano; estruturas flutuantes com produção ≥ 100 t/ano, ou produção ≥ 40 t/ano se, em conjunto com unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a produção ≥ 100 t/ano.	Todas.
g) Recuperação de terras ao mar . . . . .	≥ 100 ha.	Todos.
<b>2 — Indústria extractiva</b>		
a) Pedreiras, minas a céu aberto e extracção de turfa (não incluídos no anexo 1) em áreas isoladas ou contínuas.	Pedreiras, minas ≥ 5 ha ou ≥ 150 000 t/ano ou se, em conjunto com as outras unidades similares, num raio de 1 km, ultrapassarem os valores referidos. Turfa: ≥ 50 ha.	Todas.
b) Extracção subterrânea . . . . .	≥ 5 ha ou ≥ 150 000 t/ano.	Todas.
c) Extracção de minerais, incluindo inertes, por dragagem marinha ou fluvial.	≥ 1 ha ou ≥ 150 000 t/ano.	Todas.
d) Perfurações em profundidade, nomeadamente geotérmicas, para armazenagem de resíduos nucleares, para o abastecimento de água, com excepção de perfurações para estudo da estabilidade dos solos.	Geotérmicas: todas. Resíduos nucleares: todas. Abastecimento de água: ≥ 5 hm <sup>3</sup> /ano.	Todas. Todas. Abast. água: ≤ 1 hm <sup>3</sup> /ano.
e) Instalações industriais de superfície para a extracção e tratamento de hulha, petróleo, gás natural, minérios e xistos betuminosos.	≥ 5 ha ou 150 000 t/ano. Minérios radioactivos: todos.	Todos.
<b>3 — Indústria da energia</b>		
a) Instalações de combustão para a produção de energia eléctrica, de vapor e de água quente (não incluídos no anexo 1).	Potência calorífica ≥ 50 MW.	Potência calorífica ≥ 20 MW.
b) Instalações industriais destinadas ao transporte de gás, vapor e água quente e transporte de energia eléctrica por cabos aéreos (não incluídos no anexo 1).	Gás, vapor, água: ≥ 5 ha. Electricidade: ≥ 110 kV e ≥ 10 km. Subestações com linhas ≥ 110 kV.	Gás, vapor, água: ≥ 2 ha. Electricidade: ≥ 110 kV. Subestações com linhas ≥ 110 kV.

Tipo de projectos	Caso geral	Áreas sensíveis
c) Armazenagem de gás natural à superfície . . . . .	≥ 300 t ou ≥ 1 ha.	Todas.
d) Armazenagem subterrânea e superficial de gases combustíveis.	≥ 300 t.	≥ 150 t.
e) Armazenagem de combustíveis fósseis, líquidos ou sólidos à superfície (não incluídos no anexo I).	≥ 100 000 t.	≥ 20 000 t.
f) Fabrico industrial de briquetes, de hulha e de lignite . . . . .	≥ 150 t/dia.	Todos.
g) Processamento e armazenagem de resíduos radioactivos (não incluídos no anexo I).	Todos.	Todos.
h) Instalações para a produção de energia hidroeléctrica . . . . .	≥ 20 MW.	Todos.
i) Aproveitamento da energia eólica para produção de electricidade.	Parques eólicos ≥ 20 torres ou localizados a uma distância inferior a 2 km de outros parques similares.	Parques eólicos ≥ 10 torres ou localizados a uma distância inferior a 2 km de outros parques similares.

#### 4 — Produção e transformação de metais

a) Produção de gusa ou aço (fusão primária não incluída no anexo I e fusão secundária), incluindo equipamentos de vazamento contínuo.	≥ 10 ha ou ≥ 2,5 t/h.	Todos.
b) Processamento de metais ferrosos por: laminagem a quente; forjamento a martelo; aplicação de revestimentos protectores em metal fundido.	Laminagem a quente: ≥ 10 ha ou ≥ 20 t/h aço bruto. Forja/martelo: ≥ 10 ha ou 50 KJ/martelo e ≥ 20 MW. Revest./metal fundido: ≥ 30 000 t/ano de material de revestimento ou ≥ 2 t/h aço bruto.	Todos.
c) Fundições de metais ferrosos . . . . .	≥ 20 t/dia.	Todos.
d) Fusão, incluindo ligas de metais não ferrosos, excluindo os metais preciosos, incluindo produtos de recuperação (afinação, moldagem em fundição, etc.).	≥ 4 t/dia Pb ou Cd. ≥ 20 t/dia outros metais.	Todos.
e) Tratamento de superfície de metais e matérias plásticas que utilizem processo electrolítico ou químico.	Volume total das cubas de tratamento ≥ 30 m <sup>3</sup> .	Todos.
f) Fabrico e montagem de veículos automóveis e fabrico de motores de automóveis.	≥ 10 ha de área de instalação.	Todos.
g) Estaleiros navais . . . . .	Área de implantação ≥ 5 ha ou ocupação de linha de costa ≥ 150 m.	Todos.
h) Construção e reparação de aeronaves . . . . .	≥ 10 ha de área de instalação.	Todos.
i) Fabrico de equipamento ferroviário . . . . .	≥ 10 ha de área de instalação.	Todos.
j) Estampagem de fundos por explosivos . . . . .	≥ 10 ha de área de instalação.	Todos.
k) Ustulação, calcinação e sinterização de minérios metálicos . . . . .	≥ 10 ha de área de instalação.	Todos.

#### 5 — Indústria mineral

a) Fabrico de coque (destilação seca do carvão), incluindo a gaseificação e liquefacção.	≥ 5 ha ou produção 150 000 t/ano.	Todos.
b) Fabrico de cimento e cal . . . . .	Cimento: todos. Cal: ≥ 50 t/dia.	Cimento: todos. Cal: ≥ 10 t/dia.

Tipo de projectos	Caso geral	Áreas sensíveis
c) Produção de amianto e produtos à base de amianto (não incluídos no anexo 1).	Todos.	Todos.
d) Produção de vidro, incluindo fibra de vidro . . . . .	≥ 20 t/dia.	Todos.
e) Fusão de matérias minerais, incluindo produção de fibras minerais.	≥ 20 t/dia.	Todos.
f) Produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente: telhas, tijolos, tijolos refractários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas.	≥ 75 t/dia.	Todos.

#### 6 — Indústria química (projectos não incluídos no anexo 1)

a) Tratamento de produtos intermediários e fabrico de produtos químicos.	≥ 250 t/ano de cap. de produção de substâncias ou preparações perigosas classificadas como cancerígenas, categoria 1 ou 2, mutagénicas, categoria 1 ou 2, ou tóxicas para a reprodução, categoria 1 ou 2; ou ≥ 500 t/ano de cap. de produção de substâncias ou preparações perigosas classificadas como cancerígenas, categoria 3, mutagénicas, categoria 3, ou tóxicas para a reprodução, categoria 3; ou ≥ 1250 t/ano de cap. de produção de substâncias ou preparações perigosas classificadas como tóxicas ou perigosas para o ambiente com o símbolo «N»; ou Área de instalação ≥ 1 ha.	Todos.
b) Fabrico de pesticidas, produtos farmacêuticos, tintas e vernizes, elastómeros e peróxidos.	≥ 1000 t/ano de cap. produção de pesticidas. ≥ 1000 t/ano de cap. produção de produtos farmacêuticos. ≥ 50 000 t/ano de cap. produção tintas e vernizes. ≥ 50 000 t/ano de cap. produção elastómeros. ≥ 10 000 t/ano de cap. produção de peróxidos.	Todos.
c) Armazenagem de petróleo e produtos petroquímicos e químicos.	≥ 100 000 t.	≥ 20 000 t.

#### 7 — Indústria alimentar

a) Produção de óleos e gorduras animais e vegetais . . . . .	≥ 75 t/dia de produto final para óleos e gorduras animais. ≥ 300 t/dia de produto final para óleos e gorduras vegetais.	≥ 15 t/dia de produto final para óleos e gorduras animais. ≥ 60 t/dia de produto final para óleos e gorduras vegetais.
b) Indústria de conservação de frutos e produtos hortícolas	≥ 300 t/dia de produto final.	≥ 60 t/dia de produto final.
c) Indústria de lacticínios . . . . .	≥ 200 t/dia de leite para tratamento ou transformação.	≥ 40 t/dia de leite para tratamento ou transformação.
d) Indústria de cerveja e malte . . . . .	≥ 300 t/dia de produto final.	≥ 60 t/dia de produto final.
e) Confeitaria e fabrico de xaropes . . . . .	≥ 300 t/dia de produto final.	≥ 60 t/dia de produto final.
f) Instalações destinadas ao abate de animais e preparação e conservação de carne e produtos à base de carne.	≥ 50 t/dia de carcaça bruta.	≥ 10 t/dia de carcaça bruta.
g) Instalações para o fabrico industrial de amido . . . . .	≥ 300 t/dia de produto final.	≥ 60 t/dia de produto final.
h) Fábricas de farinha de peixe e de óleo de peixe . . . . .	≥ 300 t/dia de produto final.	≥ 60 t/dia de produto final.

Tipo de projectos	Caso geral	Áreas sensíveis
i) Açucareiras . . . . .	≥ 300 t/dia de produto final.	≥ 60 t/dia de produto final.
<b>8 — Indústrias têxtil, dos cortumes, da madeira e do papel</b>		
a) Fabrico de papel e cartão (não incluídos no anexo 1) . . . . .	≥ 20 t/dia de produto final.	Todos.
b) Tratamento inicial (lavagem, branqueamento, mercerização) ou tintagem de fibras ou têxteis.	≥ 10 t/dia de capacidade de produção.	Todos.
c) Instalações destinadas ao curtimento das peles . . . . .	≥ 12 t/dia de capacidade de produção.	Todos.
d) Instalações para a produção e tratamento de celulose . . . . .	≥ 40 t/dia de produto final.	Todos.
e) Fabrico de painéis de fibra e de partículas e de contraplacados	≥ 1 000 000 m <sup>2</sup> /ano e 100 000 m <sup>3</sup> /ano de produto final.	Todos.
<b>9 — Indústria da borracha</b>		
Fabrico e tratamento de produtos à base de elastómeros . . . . .	≥ 10 000 t/ano.	Todos.
<b>10 — Projectos de infra-estruturas</b>		
a) Projectos de loteamento e parques industriais . . . . .	Todos os parques industriais com indústrias de classe A ou área ≥ 10 ha. Loteamentos industriais com área ≥ 10 ha.	Todos.
b) Operações de loteamento urbano, incluindo a construção de estabelecimento de comércio ou conjunto comercial, nos termos definidos na Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, e parques de estacionamento não abrangidos por plano municipal de ordenamento do território.	Operações de loteamento urbano que ocupem área ≥ 10 ha ou construção superior a 500 fogos. Estabelecimento de comércio ou conjunto comercial ≥ 1,50 ha. Parque de estacionamento ≥ 2 ha.	Operações de loteamento urbano que ocupem área ≥ 2 ha. Estabelecimento de comércio ou conjunto comercial ≥ 0,50 ha. Parque de estacionamento ≥ 1 ha.
c) Construção de vias férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais (não incluídos no anexo 1).	≥ 5 ha ou ≥ 5 km.	Todos.
d) Construção de aeroportos e aeródromos (não incluídos no anexo 1).	Pista ≥ 1500 m.	Todos.
e) Construção de estradas, portos e instalações portuárias, incluindo portos de pesca (não incluídos no anexo 1).	Itinerários principais e itinerários complementares. Estradas nacionais e estradas regionais, de acordo com o Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, em troços ≥ 10 km. Portos e instalações portuárias: embarcações ≥ 1500 GT.	Estradas nacionais e estradas regionais: todas. Portos e instalações portuárias: todos.
f) Construção de vias navegáveis (não incluídas no anexo 1), obras de canalização e regularização dos cursos de água.	Vias navegáveis: ≥ 5 ha ou ≥ 2 km. Obras de canalização e regularização com bacias de drenagem ≥ 25 km <sup>2</sup> ou comprimento ≥ 5 km.	Todos.
g) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou armazená-la de forma permanente (não incluídos no anexo 1).	Altura ≥ 15 m ou volume ≥ 0,500 hm <sup>3</sup> ou albufeira ≥ 5 ha ou coroamento ≥ 500 m. Barragens de terra: altura ≥ 15 m ou volume ≥ 1 hm <sup>3</sup> ou albufeira ≥ 5 ha ou coroamento ≥ 500 m.	Altura ≥ 8 m ou volume ≥ 0,100 hm <sup>3</sup> ou albufeira ≥ 3 ha ou coroamento ≥ 250 m. Barragens de terra: altura ≥ 8 m ou volume ≥ 0,500 hm <sup>3</sup> ou albufeira ≥ 3 ha ou coroamento ≥ 250 m.
h) Linhas de eléctrico, linhas de metropolitano aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros.	≥ 20 ha ou ≥ 5 km.	≥ 4 ha ou ≥ 1 km.
i) Construção de oleodutos e gasodutos (não incluídos no anexo 1).	Oleodutos: todos os exteriores a instalações industriais. Gasodutos: ≥ 5 km e Ø ≥ 0,5 m.	Todos. Gasodutos com Ø ≥ 0,5 m: todos.

Tipo de projectos	Caso geral	Áreas sensíveis
j) Construção de aquedutos e adutoras . . . . .	≥ 10 km e Ø ≥ 1 m.	≥ 2 km e Ø ≥ 0,6 m.
k) Obras costeiras de combate à erosão marítima tendentes a modificar a costa, como, por exemplo, diques, pontões, paredões e outras obras de defesa contra a acção do mar, quando não previstos em plano de ordenamento da orla costeira, excluindo a sua manutenção e reconstrução ou obras de emergência.	Todas.	Todas.
l) Sistemas de captação e de realimentação artificial de águas subterrâneas (não incluídos no anexo 1).	≥ 5 hm <sup>3</sup> /ano.	≥ 1 hm <sup>3</sup> /ano.
m) Obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas (não incluídas no anexo 1).	Todos.	Todos.
n) Dragagens nas barras entre molhes e nas praias marítimas, excepto as de manutenção das condições de navegabilidade que não ultrapassem cotas de fundo anteriormente atingidas.	≥ 100 000 m <sup>3</sup> /ano.	Todos.
<b>11 — Outros projectos</b>		
a) Pistas permanentes de corridas e de treinos para veículos a motor.	≥ 8 ha.	Todos.
b) Instalações destinadas a operações de eliminação de resíduos perigosos (não incluídos no anexo 1).	≥ 5 t/dia.	Todos.
c) Instalações destinadas a operações de eliminação de resíduos não perigosos (não incluídos no anexo 1).	Aterros ≥ 150 000 t/ano.	Todos.
d) Estações de tratamento de águas residuais (não incluídas no anexo 1).	ETAR ≥ 100 000 hab./eq.	ETAR ≥ 50 000 hab./eq.
e) Parques de sucata não abrangidos por plano municipal de ordenamento do território.	≥ 5 ha ou com capacidade ≥ 50 000 m <sup>3</sup> .	Todos.
f) Bancos de ensaio para motores, turbinas ou reactores . . . . .	≥ 2 ha.	Todos.
g) Instalações para o fabrico de fibras minerais artificiais . . . . .	≥ 2 ha.	Todos.
h) Instalações para a recuperação ou destruição de substâncias explosivas.	≥ 5 ha ou dist. ≥ 200 m áreas de habitação.	Todos.
i) Instalações para o tratamento de superfície de substâncias, objectos ou produtos, com solventes orgânicos.	Consumos ≥ 150 kg/h ou ≥ 200 t/ano.	Consumos ≥ 75 kg/h ou ≥ 100 t/ano.
j) Locais para depósito de lamas . . . . .	Todos.	Todos.
<b>12 — Turismo</b>		
a) Pistas de esqui, elevadores de esqui e teleféricos e infra-estruturas de apoio.	Comprimento ≥ 500 m ou capacidade ≥ 1800 passageiros/hora.	Todos.
b) Marinas, portos e docas . . . . .	Rios: ≥ 100 postos de amarração para embarcações com comprimento fora a fora até 12 m (7% dos postos para embarcações com comprimento superior). Lagos ou albufeiras: ≥ 50 postos de amarração para embarcações com comprimento fora a fora até 6 m (7% dos postos para embarcações com comprimento superior).	Todos.

Tipo de projectos	Caso geral	Áreas sensíveis
	Costa marítima: $\geq 300$ postos de amarração para embarcações com comprimento fora a fora até 12 m (7% dos postos para embarcações com comprimento superior).	
c) Estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico quando localizados fora de zonas urbanas e urbanizáveis delimitadas em plano municipal de ordenamento do território ou plano especial de ordenamento do território.	Aldeamentos turísticos com área $\geq 5$ ha ou $\geq 50$ hab./ha. Hotéis, hotéis-apartamentos e apartamentos turísticos $\geq 200$ camas.	Aldeamentos turísticos: todos. Hotéis, hotéis-apartamentos e apartamentos turísticos $\geq 20$ camas.
d) Parques de campismo	$\geq 1000$ utentes ou $\geq 3$ ha.	$\geq 200$ utentes ou $\geq 0,60$ ha.
e) Parques temáticos	$\geq 10$ ha.	$\geq 2$ ha.
f) Campos de golfe	Campos de $\geq 18$ buracos ou $\geq 45$ ha.	Todos.

## 13

Qualquer alteração, modificação ou ampliação de projectos não incluídos no anexo I e incluídos no anexo II já autorizados e executados ou em execução que possam ter impactes negativos importantes no ambiente.

Projectos do anexo I que se destinem exclusiva ou essencialmente a desenvolver e ensaiar novos métodos ou produtos e que não sejam utilizados durante mais de dois anos.

## ANEXO III

## Conteúdo mínimo do EIA

1 — Descrição e caracterização física do projecto, das soluções alternativas razoáveis estudadas, incluindo a ausência de intervenção, tendo em conta a localização e as exigências no domínio da utilização dos recursos naturais e razões da escolha em função:

- Das fases de construção, funcionamento e desactivação;
- Da natureza da actividade;
- Da extensão da actividade;
- Das fontes de emissões.

2 — Descrição dos materiais e da energia utilizados ou produzidos, incluindo:

- Natureza e quantidades de matérias-primas e de matérias acessórias;
- Energia utilizada ou produzida;
- Substâncias utilizadas ou produzidas.

3 — Descrição do estado do local e dos factores ambientais susceptíveis de serem consideravelmente afectados pelo projecto, nomeadamente a população, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, a paisagem, os factores climáticos e os bens materiais, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, bem como a inter-relação entre os factores mencionados.

4 — Descrição do tipo, quantidade e volume de efluentes, resíduos e emissões previsíveis, nas fases de construção, funcionamento e desactivação, para os diferentes meios físicos (poluição da água, do solo e da atmosfera, ruído, vibração, luz, calor, radiação, etc.).

5 — Descrição e hierarquização dos impactes ambientais significativos (efeitos directos e indirectos, secundários e cumulativos, a curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos) decorrentes do projecto e das alternativas estudadas,

resultantes da existência do projecto, da utilização dos recursos naturais, da emissão de poluentes, da criação de perturbações e da forma prevista de eliminação de resíduos e de efluentes.

6 — Indicação dos métodos de previsão utilizados para avaliar os impactes previsíveis, bem como da respectiva fundamentação científica.

7 — Descrição das medidas e das técnicas previstas para:

- Evitar, reduzir ou compensar os impactes negativos;
- Prevenção e valorização ou reciclagem dos resíduos gerados;
- Prevenir acidentes.

8 — Descrição dos programas de monitorização previstos nas fases de construção, funcionamento e desactivação.

9 — Resumo das eventuais dificuldades, incluindo lacunas técnicas ou de conhecimentos, encontradas na compilação das informações requeridas.

10 — Referência a eventuais sugestões do público e às razões da não adopção dessas sugestões.

11 — Resumo não técnico de todos os itens anteriores, se possível acompanhado de meios de apresentação visual.

## ANEXO IV

## Elementos a fornecer pelo proponente

## Introdução

Identificação do projecto, do proponente e do licenciador.  
Contactos do proponente.

## Caracterização do projecto

Objectivo do projecto.  
Características físicas da totalidade do projecto, nomeadamente construções, configurações, infra-estruturas

e áreas ocupadas na fase de construção e funcionamento.

Descrição dos projectos associados.

Descrição do processo, nomeadamente dimensão, capacidade, fluxos e entradas e saídas no sistema.

Acessos a criar ou a alterar.

Calendarização das fases do projecto (construção, funcionamento e desactivação).

Utilização de recursos naturais, nomeadamente água, energia e outros, indicando a sua origem e quantificação.

Produção de efluentes, resíduos e emissões.

Risco de acidentes, atendendo sobretudo às substâncias ou tecnologias utilizadas.

Alternativas consideradas — principais razões da escolha efectuada, atendendo aos efeitos no ambiente.

Efeitos cumulativos relativamente a outros projectos.

#### Descrição do local do projecto

Localização e descrição geral da área do projecto e envolvente, com a indicação do local, freguesia e concelho e das infra-estruturas existentes.

Apresentação da planta de localização com implantação do projecto (escala de 1:25 000);

Indicação das áreas sensíveis, da ocupação actual do solo e da conformidade do projecto com os instrumentos de gestão territorial.

Descrição dos elementos do ambiente susceptíveis de serem consideravelmente afectados pelo projecto proposto, nomeadamente a população, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os factores climáticos, os bens materiais, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, a paisagem, bem como a inter-relação entre os factores mencionados.

#### Identificação e avaliação de impactes

Descrição qualitativa dos impactes esperados, quer positivos quer negativos, nas fases de construção, exploração e desactivação.

Indicação da natureza (directo, indirecto, secundário, temporário e permanente), magnitude, extensão (geográfica e população afectada) e significado (muito ou pouco significativos).

Identificação das medidas do projecto preconizadas para minimizar os impactes negativos expectáveis nas fases de construção, de exploração e de desactivação.

#### ANEXO V

#### Critérios de selecção referidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 1.º

1 — Características dos projectos — as características dos projectos devem ser consideradas especialmente em relação aos seguintes aspectos:

Dimensão do projecto;  
Efeitos cumulativos relativamente a outros projectos;  
Utilização dos recursos naturais;  
Produção de resíduos;  
Poluição e incómodos causados;  
Risco de acidentes, atendendo sobretudo às substâncias ou tecnologias utilizadas.

2 — Localização dos projectos — deve ser considerada a sensibilidade ambiental das zonas geográficas susceptíveis de serem afectadas pelos projectos, tendo nomeadamente em conta:

A afectação do uso do solo;  
A riqueza relativa, a qualidade e a capacidade de regeneração dos recursos naturais da zona;  
A capacidade de absorção do ambiente natural, com especial atenção para as seguintes zonas:

- a) Zonas húmidas;
- b) Zonas costeiras;
- c) Zonas montanhosas e florestais;
- d) Reservas e parques naturais;
- e) Zonas classificadas ou protegidas, zonas de protecção especial, nos termos da legislação;
- f) Zonas nas quais as normas de qualidade ambiental fixadas pela legislação nacional já foram ultrapassadas;
- g) Zonas de forte densidade demográfica;
- h) Paisagens importantes do ponto de vista histórico, cultural ou arqueológico.

3 — Características do impacte potencial — os potenciais impactes significativos dos projectos deverão ser considerados em relação aos critérios definidos nos n.ºs 1 e 2 supra, atendendo especialmente à:

Extensão do impacte (área geográfica e dimensão da população afectada);  
Natureza transfronteiriça do impacte;  
Magnitude e complexidade do impacte;  
Probabilidade do impacte;  
Duração, frequência e reversibilidade do impacte.



## AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

## Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série .....	154	E-mail 50 .....	15,76	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série .....	154	E-mail 250 .....	47,28			
3.ª série .....	154	E-mail 500 .....	76,26	<b>INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)</b>		
1.ª e 2.ª séries .....	288	E-mail 1000 .....	142,35	1.ª série .....	122,02	
1.ª e 3.ª séries .....	288	E-mail+50 .....	26,44	2.ª série .....	122,02	
2.ª e 3.ª séries .....	288	E-mail+250 .....	93,55	3.ª série .....	122,02	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	407	E-mail+500 .....	147,44	<b>INTERNET (IVA 21%)</b>		
Compilação dos Sumários .....	52	E-mail+1000 .....	264,37	Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos) .....	100	<b>ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)</b>		100 acessos .....	97,61	122,02
		100 acessos .....	35,59	250 acessos .....	219,63	274,54
		500 acessos .....	71,18	Ilimitado individual <sup>4</sup> .....	406,72	508,40
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24			

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,10



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correo electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Força Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29